

Diário do Legislativo de 07/11/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 406ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 406ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/11/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Ivo José, Wanderley Ávila e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 339 a 341/2002 (encaminham os Projetos de Lei nºs 2.438 e 2.439/2002 e Veto Total à Proposição de Lei nº 15.266, respectivamente), do Governador do Estado; e Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 90 a 92/2002 - Projetos de Lei nºs 2.440 a 2.445/2002 - Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Rogério Correia, Paulo Piau e Dalmo Ribeiro Silva (10) - Proposição não recebida: Projeto de lei do Deputado Luiz Tadeu Leite - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Alberto Bejani, Geraldo Rezende e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (10); deferimento - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elbe Brandão - Fábio Avelar -

Geraldo Rezende - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 339/2002*

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais.

Entre os direitos humanos insere-se, de forma inalienável, o direito à segurança alimentar nutricional, que deve ser garantido a cada pessoa. A sua realização, entretanto, pressupõe a existência de políticas públicas que o assegurem para os cidadãos. O sucesso de iniciativas nesse sentido tanto estará mais assegurado, quanto maior for a parceria existente entre o Estado e a sociedade civil, através de suas formas de organização, o que permitirá o desejado e efetivo controle social sobre a sua execução.

O sucesso dessa iniciativa com a qual o Estado de Minas Gerais se torna pioneiro, do ponto de vista legal, exige a existência de um organismo dinâmico, capaz de propor e acompanhar, sempre em articulação com a sociedade civil, ações governamentais no campo da segurança alimentar nutricional sustentável. Mais do que isso, um órgão com competência para articular o trabalho conjunto entre áreas do governo estadual e organizações não governamentais para a implementação de ações voltadas para o combate à fome, à miséria e à exclusão social.

Para que essas políticas se transformem em sucesso é preciso que haja a soma das vontades políticas do governo e da sociedade civil. Caberá, portanto, ao Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais, CONSEA-MG incentivar parcerias que garantam a mobilização dos recursos disponíveis, bem como desenvolver campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços.

Ao propor a institucionalização do CONSEA-MG, o Governo de Minas Gerais entende que a existência desse órgão é uma necessidade reclamada pelos cidadãos, haja vista o trabalho de mobilização alcançado até agora e as parcerias já realizadas com notáveis benefícios para o povo mineiro.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.438/2002

Dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSEA-MG - e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG, instituído pelo Decreto de nº 40.324, de 23 de março de 1999, passa a ser regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG é um órgão colegiado autônomo de parceria do Governo do Estado de Minas Gerais com a sociedade civil, ora articulada pelo Fórum Mineiro de Segurança Alimentar.

Art. 3º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG é órgão autônomo colegiado, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 4º - No texto desta lei as expressões Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais, a palavra "Conselho" e a sigla CONSEA se equivalem.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 5º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG tem como finalidade propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe ainda:

I - propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar;

II - articular áreas do governo estadual com organização da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

III - incentivar parceria que garanta mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV - promover e coordenar campanha de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;

V - formular o plano estadual de segurança alimentar;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - realizar, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais;

VIII - interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX - exercer atividade correlata em sua área de competência.

Capítulo III

Da Composição

Art. 6º - O CONSEA-MG tem a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Secretário-Geral;

III - o Secretário de cada uma das seguintes Secretarias de Estado ou 1 (um) representante por ele indicado:

a) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Secretaria de Estado da Casa Civil;

c) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

d) Secretaria de Estado da Cultura;

e) Secretaria de Estado da Educação;

f) Secretaria de Estado da Fazenda;

g) Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

h) Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

j) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

k) Secretaria de Estado da Saúde;

l) Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

IV - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa;

V - 26 (vinte e seis) representantes da sociedade civil.

Art. 7º - O CONSEA-MG terá um Presidente e um Secretário-Geral, este escolhido dentre seus membros natos, ambos designados pelo Governador do Estado.

§ 1º - A competência e forma de atuação do Secretário Geral, serão estabelecidos no Regimento Interno do CONSEA.

§ 2º - O mandato dos conselheiros indicados nos incisos IV e V do artigo 6º é de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 3º - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Estado pelos membros do CONSEA-MG.

§ 4º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica perda de qualidade de membro do Conselho.

§ 5º - A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Governador do Estado.

Art. 8º - Os representantes da sociedade civil do CONSEA-MG serão indicados pelas Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional, sendo articulados pelo Fórum Mineiro de Segurança Alimentar.

Capítulo IV

Das Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional

Art. 9º - Serão criadas Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - CRSANs -, como órgãos colegiados vinculados ao CONSEA-MG.

§ 1º - As CRSANs serão regidas por Regimento Interno próprio que definirá seus objetivos, composições e atividades, em consonância com o Regimento Interno do CONSEA-MG.

§ 2º - As CRSANs terão como base geográfica as circunscrições das Diretorias Regionais de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º - As atas das reuniões das CRSANs serão registradas na Secretaria-Geral do CONSEA-MG.

Capítulo V

Da Comissão Técnica Institucional

Art. 10 - O CONSEA-MG terá uma Comissão Técnica Institucional composta de 12 (doze) servidores, a ser estabelecida por decisão do Plenário, com o objetivo de lhe dar suporte técnico e coordenar os trabalhos que necessitem da participação dos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - Os representantes técnicos serão indicados entre os servidores das Secretarias de Estado com representação no Conselho, no prazo de 10 (dez) dias contados da reunião que decidir a necessidade de formação da comissão.

§ 2º - A Comissão Técnica será coordenada por um de seus componentes e tem como missão estudar, pesquisar e emitir parecer técnico sobre os assuntos tratados em reunião do Conselho.

§ 3º - A Comissão Técnica assistirá às reuniões plenárias e delas receberá instruções para o planejamento de suas atividades.

§ 4º - Os servidores que compuserem a Comissão Técnica ficarão à disposição do CONSEA-MG sempre que ele a convocar.

§ 5º - A participação na Comissão Técnica Institucional é considerada serviço público relevante.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil, 2 (dois) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, que serão destinados ao atendimento das atividades do CONSEA-MG.

Art. 12 - Compete à Comissão Técnica Institucional:

I - dar suporte técnico às atividades do CONSEA-MG;

II - acompanhar as ações do CONSEA-MG sob os aspectos técnico, institucional e administrativo, elaborando relatórios, planilhas e documentações;

III - levantar informações sobre os programas e projetos ligados às funções do CONSEA-MG.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 13 - O CONSEA-MG terá um Regimento aprovado por deliberação do Conselho em que serão estabelecidas as normas de seu funcionamento.

Art. 14 - As despesas decorrentes das atividades do CONSEA-MG ocorrerão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 15 - O CONSEA-MG pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16 - O CONSEA-MG terá dotações orçamentárias previstas em lei necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos.

§ 1º - O CONSEA-MG pode receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e em combater a exclusão social.

Art. 17 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até a importância de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 340/2002*

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que assegura pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades-especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e dá outras providências.

O projeto ora encaminhado visa amparar os portadores de hanseníase, dotados de melhores condições físicas, que passaram a prestar serviços ao Estado em face da inexistência de quadro de servidores para o desempenho de tarefas próprias desse setor de saúde do Estado.

Em retribuição pelo desempenho de tais tarefas, o Estado garantiu-lhes a percepção de valor mensal como bolsistas, situação essa que permanece há alguns anos, gerando tranqüilidade para os denominados bolsistas, especialmente considerando que a disposição do artigo 33 do ADCT da Constituição do Estado, que considerava os bolsistas de atividades-especiais em exercício, na data da instalação da Assembléia Constituinte do Estado, empregados da entidade, foi julgada inconstitucional pelo STF, por violar a regra que exige a realização de concurso para ingresso no serviço público.

O fato de inexistirem pessoas dispostas a trabalhar nas colônias, e a constatação de que os próprios portadores da hanseníase, dotados de melhores condições físicas, exercerem nas colônias atividades diversas, não pode ser desconsiderado pelo Poder Público, que cumpre por meio desses bolsistas a política voltada para a assistência devida ao doente.

Há, assim, por parte do Estado, o dever de promover a reinserção social do doente, garantindo-lhe condições de sobrevivência, o que se procura estabelecer por meio de projeto de lei anexo, com o qual o Estado visa dar cumprimento a preceitos constitucionais sobre o direito à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem estar de todos, desenvolvendo ações de seguridade social, de saúde e assistência pública.

Ao assegurar, nos casos considerados e nas condições estabelecidas no projeto, a concessão de pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades-especiais da FHEMIG, que prestam serviços na assistência aos portadores de hanseníase, cumpre o Estado seu papel assistencial, amparando, por meio de provimento especial, os bolsistas que trabalham nessa área.

Finalmente, cabe acentuar que a proposta não acarreta ônus adicional ao Tesouro do Estado, uma vez que a pensão a ser concedida já se inclui na despesa prevista para o pagamento dos bolsistas, como consta no Anexo que acompanha o projeto de lei encaminhado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.439/2002

Assegura pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades-especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada, nos termos desta lei, pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades-especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

Parágrafo único - São considerados bolsistas de atividades-especiais aqueles cujos nomes constam do Ato FHEMIG publicado no Minas Gerais de 3 de agosto de 1991 e que integram o Anexo* desta lei.

Art. 2º - A pensão mensal vitalícia definida nesta lei é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário estadual e se estende aos dependentes legais do beneficiário.

Art. 3º - Para efeito desta lei, consideram-se dependentes legais do beneficiário:

I - o cônjuge ou companheiro, nos termos da lei, enquanto perdurar esta condição;

II - os pais;

III - o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido;

IV - o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido;

V - o enteado, mediante declaração escrita do beneficiário;

VI - o menor que esteja sob tutela judicial do beneficiário mediante comprovação;

VII - outros dependentes definidos em lei.

Art. 4º - O valor mensal da pensão vitalícia é aquele fixado no Anexo desta lei.

Parágrafo único - O valor da pensão vitalícia será reajustado na mesma data e no mesmo percentual de reajuste do vencimento dos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

Art. 5º - O bolsista de atividades-especiais poderá requerer a pensão de que trata esta lei no valor integral:

I - se homem:

a) após 35 anos de efetivo exercício de atividades-especiais nas unidades assistenciais da FHEMIG;

II - se mulher:

a) após 30 anos de efetivo exercício de atividades-especiais nas unidades assistenciais da rede FHEMIG.

Art. 6º - Poderá ser requerido o benefício em valor proporcional ao tempo de efetivo exercício de atividades-especiais nas unidades assistenciais da rede FHEMIG:

I - se homem:

a) após 30 anos de efetivo exercício como bolsista de atividades-especiais ou ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - se mulher:

b) após 25 anos de efetivo exercício como bolsista de atividades-especiais ou ter completado 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único - Será concedida compulsoriamente a pensão vitalícia proporcional ao tempo de efetivo exercício de atividades-especiais ao bolsista que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 7º - Será concedida a pensão integral por invalidez quando houver o impedimento definitivo por razões de saúde do bolsista de atividades-especiais devidamente atestado por junta médica da Divisão de Assistência à Saúde do Trabalhador - DAST/FHEMIG.

Art. 8º - Em caso de falecimento do bolsista de atividades-especiais, o dependente legal, nos termos da legislação vigente, deverá requerer à Superintendência-Geral da FHEMIG a concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 9º - Satisfeitas as condições para a concessão da pensão mensal vitalícia, previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta lei, o interessado deverá requerer o benefício à Superintendência-Geral da FHEMIG, que determinará a abertura do respectivo processo.

Art. 10 - Ao beneficiário e seus dependentes legais fica assegurado o direito de acesso aos serviços de saúde e outros do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Art. 11 - Ao bolsista de atividades-especiais é devida a percepção integral de bolsa pecuniária mensal a partir de 3 de agosto de 1991.

Art. 12 - A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais expedirá as normas referentes ao exercício de atividades-especiais pelos bolsistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* - O Anexo referido acima encontra-se publicado somente no "Diário do Legislativo" desta edição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 341/2002"

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.266, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao tomar conhecimento da Proposição de Lei nº 15.266, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Bueno Brandão, vejo-me na contingência de negar-lhe sanção, fundado em motivos de interesse público, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

É que o imóvel em questão, incorporado ao patrimônio do Estado em decorrência da liquidação da Caixa Econômica Estadual, é pretendido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Polícia Militar.

A doação, por outro lado, contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, no sentido de preservar o patrimônio público estadual, somada ao empenho de reduzir despesas com locação de imóveis destinados aos seus serviços.

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.266, devolvendo-a ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, ao 1º de novembro de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais".

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Cel. PM Jaime Pimentel de Souza, Chefe do Estado-Maior da PMMG (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.760/2001, 3.287 e 3.288/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Carlos Correa Salas, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação dos recursos do Convênio nº 0173/2002-MI, realizado entre esse Ministério e o Governo do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Williman Hestefany da Silva, Presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra, solicitando a não-inclusão do Projeto de Lei nº 819/2000 na ordem do dia, em 2º turno. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 819/2000.)

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas desse Fundo no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90/2002

Acrescente o § 4º ao art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - A Universidade do Estado de Minas Gerais, a Universidade Estadual de Montes Claros e outras instituições de ensino superior vinculadas ao Poder Público Estadual deverão manter cursos de capacitação de jovens egressos da rede pública, para propiciar-lhes o acesso ao ensino universitário da respectiva instituição educacional."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de outubro de 2002.

João Pinto Ribeiro - Doutor Viana - Agostinho Silveira - Ambrósio Pinto - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Sebastião Costa - Fábio Avelar - Antônio Júlio - Rêmoló Aloise - José Henrique - Chico Rafael - Amilcar Martins - Pinduca Ferreira - Dilzon Melo - Elaine Matozinhos - João Paulo - Luiz Tadeu Leite - Maria José Haueisen - Paulo Pettersen - Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Paulo Piau - Arlen Santiago - João Leite - Djalma Diniz - Mauri Torres.

Justificação: Na atualidade, persiste o fenômeno de ser a maior parcela dos estudantes das universidades públicas constituída de pessoas de melhor poder aquisitivo, o que gera uma legião de excluídos da educação superior, constituída pelos jovens de baixa renda. O ideal seria termos um ensino médio de qualidade, capaz de habilitar o educando a ingressar na faculdade, e que tivéssemos vagas nas universidades em quantidade suficiente para acolher todos os jovens diplomados no 2º grau. É imperioso começarmos a transformação desse quadro, pela adoção de medidas concretas que possibilitem, no mínimo, o equilíbrio de oportunidades de acesso ao nível superior. Também é inegável que a comunidade universitária, constituída por graduandos, professores, mestres e doutores, tem um potencial inesgotável para transmitir aos educandos os conhecimentos necessários ao seu ingresso na vida acadêmica.

É público e notório que o acesso à universidade tem sido uma preocupação constante por parte do poder público, da comunidade acadêmica e da sociedade, especialmente quando se trata de jovens de poucos recursos financeiros, sobrecarregados pelas inúmeras dificuldades peculiares às famílias de menor renda. A acessibilidade pretendida no § 4º proposto para o art. 199 funda-se nessa busca constante da sociedade de meios adequados para universalizar a educação superior em face da velocidade do avanço tecnológico do mundo contemporâneo. O legislador mineiro deve estar sempre buscando caminhos e propostas alternativas que assegurem à nossa população jovem a garantia de acesso ao nível superior de ensino, visando à sua melhor qualificação para a vida, para o trabalho e para o exercício pleno da cidadania.

Como garantia de tais direitos, as respectivas normas devem estar contidas no texto da Carta Constitucional do Estado. Assim, acreditamos na aprovação de nossa proposta, em nome da educação da nossa juventude e do desenvolvimento do nosso Estado.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91/2002

Acrescenta o § 5º ao art. 198 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 198 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘ Art. 198 -

"§ 5º - Nos diversos níveis de ensino serão ministrados, interdisciplinarmente, conteúdos versando sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2002.

João Pinto Ribeiro - Doutor Viana - Paulo Piau - Arlen Santiago - João Leite - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Elaine Matozinhos - Dilzon Melo - Antônio Júlio - João Paulo - Amilcar Martins - Pinduca Ferreira - Chico Rafael - Fábio Avelar - Sebastião Costa - Carlos Pimenta - Luiz Tadeu Leite - Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Mauri Torres - José Henrique - Ambrósio Pinto - Djalma Diniz - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Paulo Pettersen - Maria José Haueisen.

Justificação: A proteção integral da criança e do adolescente inserida com o § 5º ao art. 198 da Constituição Estadual e estatuída no Direito brasileiro, tem suas origens nos idos de 1924 com a Declaração de Genebra, que anunciava a necessidade de se proporcionar à criança uma proteção especial. Essa proteção foi se consolidando ao longo do tempo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, posteriormente, como Pacto de São José, que continha norma incisiva de que toda criança tem direito às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

Existem, ainda, outros documentos jurídicos internacionais que consolidam a proteção integral à criança e ao adolescente, a qual foi incorporada à legislação brasileira, ao ser inserida no texto constitucional - art. 227, da Constituição Federal - e na norma infraconstitucional - Lei nº 8.069, de 13/7/90 -, de forma a possibilitar a cada brasileiro o seu pleno desenvolvimento.

A prática tem nos mostrado que a luminosidade de Dom Luciano Mendes de Almeida é acertada e transcendente quando afirma que o horizonte jurídico da proteção integral "pode ser ainda aperfeiçoado", pois ainda não a temos consolidada na consciência coletiva brasileira.

Na verdade, contamos com mais de uma década de existência da proteção integral no Direito brasileiro. No entanto, ainda existem milhões e milhões de pessoas que a desconhecem, fato esse que precisa ser modificado por intermédio do processo educacional, por ser este o meio capaz de promover real transformação na cultura de um povo.

A proteção à infância e à juventude constitui um direito não apenas social, mas também fundamental, que deve ser tutelado no texto constitucional.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para receber parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92/2002

Acrescenta o § 5º ao art. 183 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 183 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º - É defeso ao Estado auxiliar, com recursos técnicos, financeiros e humanos, o município que deixar de instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que não implantar os Conselhos Tutelares na proporção de no mínimo um para cada 200.000 de habitantes ou fração.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de outubro de 2002.

João Pinto Ribeiro - Paulo Piau - Dilzon Melo - Paulo Pettersen - Ambrósio Pinto - Bené Guedes - Fábio Avelar - Carlos Pimenta - Luiz Tadeu Leite - Amílcar Martins - Chico Rafael - Sebastião Costa - Pinduca Ferreira - Antônio Júlio - Mauri Torres - Elaine Matozinhos - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - João Paulo - Ivair Nogueira - Arlen Santiago - Djalma Diniz - Rêmoló Aloise - João Leite - José Henrique - Maria José Haueisen - Hely Tarquínio.

Justificação: A legislação preconiza a obrigação dos municípios de implantarem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares (órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei); contudo, em 12 anos de vigência do estatuto da Criança e do Adolescente, a maioria dos municípios ainda não implantaram os referidos colegiados. A falta desses colegiados, além de acarretar aos municípios perda dos recursos previstos no parágrafo único do art. 261 da Lei Federal 8.069, de 1990, causa prejuízos incalculáveis e irreparáveis às crianças e aos adolescentes mineiros. Assim, torna-se necessária a adoção de mecanismo constitucional similar ao referente à educação (art. 205 da Constituição Estadual), para que se possa garantir a proteção e a defesa dos direitos de nossa população infanto-juvenil em todos os municípios do Estado.

A atuação dos Conselhos Municipais, juntamente com os Conselhos Tutelares do município, em face de sua proximidade com a comunidade, vai permitir a redução do elevado índice de violência contra crianças e jovens de nossa terra, bem como a efetiva proteção integral a essa parcela da população, conforme preconiza o mandamento maior da República.

Acreditamos que a aprovação desta nossa proposta por esta augusta Assembléia constituirá mais uma efetiva contribuição do Poder Legislativo mineiro em favor da criança e da juventude em direção ao futuro de Minas e do Brasil.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.440/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maravilhas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maravilhas o imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno com área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse município, matriculado sob o nº R-1-22.435, no livro de transcrição nº 2Q2, sob o nº R-1, a fls. 287, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Kátia Berenice Santiago Pereira Suave, da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma creche municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2002.

Antônio Júlio

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um terreno com área total de 1.500m² de propriedade do Estado.

A doação viabiliza a implementação de um projeto de fundamental importância para o Município de Maravilhas, qual seja a construção de uma creche municipal que visará, sobretudo, o atendimento de crianças carentes no âmbito do município.

Imprescindível se revela a aprovação deste projeto de lei para a concretização do meritório projeto idealizado. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.441/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, em funcionamento no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2002.

Edson Rezende

Justificação: A Associação Comunitária dos Buracos é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituída por trabalhadores rurais que vêm prestando um importante trabalho na cidade de Chapada Gaúcha e na região circunvizinha. O Norte de Minas, como as demais regiões do Estado, sofre muito com o problema do desemprego. A situação é agravada pela seca que assola a área, pela falta de investimentos públicos, pelo êxodo rural e pela dificuldade de acesso, entre outros problemas. Na tentativa de mudar esse quadro, a Associação Comunitária dos Buracos oferece aos associados e aos moradores da cidade cursos de capacitação profissional em: agricultura familiar, fabricação de doces caseiros, artesanato em barro, preservação do meio ambiente e ecoturismo. Os cursos oferecidos pela Associação, em parceria com o setor público, com a iniciativa privada e com ONGs, qualificam os trabalhadores e seus familiares, garantindo, assim, novas fontes de renda e de trabalho.

Além do exposto, a Associação Comunitária dos Buracos apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.442/2002

Dá a denominação de Fórum Joaquim Teixeira Neto ao Fórum da Comarca de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Fórum da Comarca de Muzambinho passa a denominar-se Fórum Joaquim Teixeira Neto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Marco Régis

Justificação: Por meio do Of. GAPRE 089/95, de 7/4/95, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Márcio Aristeu Monteiro de Barros, solicitava ao Diretor do Fórum da Comarca de Muzambinho a indicação de um nome a ser dado à entidade. A sugestão contida no mencionado ofício dizia da apresentação de até seis nomes, sendo três oriundos de Juizes ou Desembargadores nascidos na comarca ou que nela tenham exercido suas funções; e outros três de pessoas nascidas no município e que tenham se destacado no serviço à comunidade local.

O então Diretor do Fórum da Comarca de Muzambinho, Juiz Hélio Walter de Araújo, promoveu uma votação entre advogados e serventuários militantes da Comarca, recaindo a escolha, quase que unanimemente, na pessoa do Sr. Joaquim Teixeira Neto, sendo essa decisão comunicada ao Tribunal em junho daquele mesmo ano.

Embora tenha havido essa manifestação da comunidade forense de Muzambinho, posteriormente reiterada por meio do Ofício 457/2000, do saudoso Juiz Norival Néelson Chaves, a sede do judiciário local permanece sem denominação desde que foi inaugurada.

Joaquim Teixeira Neto, cuja indicação vimos confirmar por este projeto de lei, nasceu nessa cidade em 21/10/16. Formado como contador, exerceu a profissão na empresa multinacional de origem tcheca Jianbata, na cidade de Atibaia, SP.

Em 1945, ingressou nos serviços forenses locais, nomeado como escrivão e tabelião do 1º Ofício e oficial do Cartório do Registro de Imóveis, tendo sido também, por diversas vezes, escrivão eleitoral que presidiria diversas eleições até seu falecimento, em novembro de 1981.

Foi Prefeito Municipal por duas legislaturas, nos períodos de 1959 a 1963 e de 1971 a 1973, quando promoveu diversas obras que, até hoje, o caracterizam como administrador eficiente e voltado ao desenvolvimento de sua cidade, em todos os aspectos. Convém salientar que, na primeira gestão, reformou o antigo prédio do Fórum, incluindo cadeia e delegacia; na segunda, doou o terreno para a construção do prédio onde funciona o Fórum atual.

Homem público de ilibado caráter, teve sua personalidade moldada pela humildade, simplicidade, companheirismo e eficiência como trabalhador que se dedicou inteiramente à prosperidade de Muzambinho. Suas atitudes humanas e fraternas atestam ser uma pessoa merecedora de tal homenagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2002

Declara de utilidade pública o Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha - NEIVOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha - NEIVOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2002.

Alberto Bejani

Justificação: O Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha é uma associação civil, filantrópica e está em funcionamento há mais de dois anos.

Destacam-se, entre os objetivos da associação elencados no art. 2º do seu estatuto, os seguintes:

a) prestar assistência à criança carente e suas famílias, em atendimento no regime de creche casulo e no clube de pais; b) promover ações integradas de saúde, tais como combate à desnutrição; educação e prevenção em saúde bucal, educação e prevenção em DST-AIDS, assistência psicopedagógica, entre outros; c) desenvolver programas de educação moral-cristã, à luz dos ensinamentos postulados pela Doutrina Espírita; d) promover ações comunitárias em saúde pública e proteção do meio ambiente.

Além de ressaltar o caráter eminentemente filantrópico de seus objetivos, convém informar que a referida instituição possui personalidade jurídica própria e que seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Dessa forma conto com o apoio dos colegas parlamentares para que esta proposta de lei seja acolhida favoravelmente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2002

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 7º -

XXV - prestação interna de serviço de transporte rodoviário de carga destinada a contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, observado o disposto no § 7º".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2002.

Antônio Andrade

Justificação: O projeto de lei em tela estabelece a hipótese da não-incidência do ICMS sobre as prestações internas de serviços de transporte rodoviário de carga destinada a contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto quando se tratar de contribuinte enquadrado como microempresa. A proposição visa a simplificar a tributação, uma vez que o transportador deixará de destacar e pagar o ICMS, por conseguinte o tomador deixará de creditar o referido imposto. Importa sublinhar que o projeto de lei ora apresentado não contraria a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que haverá recuperação nas etapas seguintes à prestação de serviço do montante do imposto não recolhido pelo transportador, sabendo-se que a compensação ocorrerá quando do pagamento do ICMS na saída subsequente da mercadoria, promovida pelo contribuinte tomador de serviço. Assim, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita tributária do ICMS que deixar de ser arrecada em razão dessa nova modalidade de não-incidência será devidamente compensada, não ocorrendo renúncia de receita.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2002

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A subalínea b.5 do inciso I do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 13.625, de 11 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

I -

b.5 - medicamentos, na forma, nas condições e na disciplina de controle estabelecidas em regulamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Antônio Andrade

Justificação: O projeto de lei em tela visa operacionalizar o tratamento tributário dado aos medicamentos, uniformizando o benefício fiscal de redução de alíquota interna do ICMS de 18% para 12% já assegurado anteriormente a alguns medicamentos, notadamente os genéricos, pela Lei nº 13.625, de 2000, aprovada nesta Casa. A disciplina de controle, a forma e as condições de implementação do benefício fiscal para os medicamentos passarão a ser feitas em regulamento, de modo a não restringir o alcance do tratamento tributário diferenciado atribuído aos medicamentos. O projeto de lei não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que, antes da vigência da Lei nº 13.625, de 2000, cuidou o Estado de apresentar as medidas de compensação de receita e adequação às metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a que se refere o art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, como os medicamentos são regidos pela técnica da substituição tributária, em que o recolhimento do ICMS pelo fabricante ocorre antecipadamente, não há risco de perda mais significativa de receita tributária em face do rígido controle sobre o setor exercido pelo Fisco Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando sejam convidados o Diretor da Penitenciária José Maria Alkmin, o Presidente da Associação dos Servidores da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, a Secretária da Justiça, o Comandante da 7ª Região da PMMG e a Sra. Luciene Medeiros, Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão das Neves, para prestarem esclarecimentos, perante a CPI do Sistema Prisional, sobre a rebelião ocorrida no último fim de semana na referida Penitenciária. (- À CPI do Sistema Prisional.)

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.416/2001 distribuído, em 2º turno, às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira.

Do Deputado Paulo Piau, solicitando seja anexada ao Projeto de Lei nº 2.103/2002 documentação encaminhada pela Secretaria de Esportes e pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capinópolis. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.103/2002.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (10).

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO de LEI

Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança que impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos ou privados, casas de saúde e maternidades e possibilitem a posterior identificação através de exame de ácido desoxirribonucléico - DNA -, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, casas de saúde e maternidades, públicos ou privados, instalados no Estado de Minas Gerais, obrigados a adotar medidas de segurança que impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências e permitam a identificação posterior por meio de exame de ácido desoxirribonucléico (DNA) comparativo, em casos de dúvida.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei definem-se como medidas de segurança:

I - utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho, colocadas imediatamente após o parto;

II - utilização de grampo umbilical numerado com o mesmo número da pulseira;

III - utilização de "kit" para coleta de material genético de todas as mães e filhos internados, coletados na sala de parto, para arquivamento na unidade de saúde à disposição da justiça.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções, independentemente das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis:

I - multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs pela desobediência desta lei, em primeira autuação;

II - multa de 8.000 (oito mil) UFIRs, em caso de reincidência;

III - interdição do hospital, casa de saúde ou maternidade.

Art. 4º - As instituições referidas no art. 1º desta lei terão o prazo de 120 dias para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2002.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: São extremamente traumatizantes para os envolvidos, direta e indiretamente, as trocas de bebês em maternidades, o que vem gerando uma crescente insegurança nas mulheres que se internam em hospitais para dar à luz seus filhos. Tendo em vista que o grande desenvolvimento tecnológico hoje disponível tornam o custo relativamente baixo, entende-se que devem ser aplicados todos os recursos para evitar a possibilidade de tão profundos - e às vezes irreparáveis - traumas nas famílias, que, à procura de meios saudáveis de terem seus filhos, buscam os hospitais e maternidades, públicas ou privadas. É sabido que o exame de DNA oferece a certeza de 99,99% de acerto na identificação paterno-materno-filial, com o que se poderia excluir a dúvida e minimizar o trauma de quem se vê envolvido em possível troca de bebês nos hospitais. Entendemos, assim, que o emprego desses recursos para a segurança de recém-nascidos é plenamente justificável, tendo em vista a relação custo-benefício, até porque, quando se trata de seres humanos, não há que se falar em custos financeiros. Conto com a colaboração dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Alberto Bejani, Geraldo Rezende e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 98ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.810/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.286/2002, do Deputado Antônio Júlio, 2.327 e 2.328/2002, do Governador do Estado; e do Trabalho - aprovação, na 34ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.658/2001, do Deputado Luiz Tadeu Leite, 2.218/2002, do Deputado Olinto Godinho, 2.234/2002, do Deputado Pastor George, 2.257/2002, do Deputado Ivair Nogueira, 2.285/2002, do Deputado Antônio Júlio, 2.340/2002, do Deputado Edson Rezende, 2.341/2002, do Deputado José Henrique, 2.342/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (10), solicitando a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001 e dos Projetos de Lei nºs 1.106, 1.272 e 1.292/2000, 1.359, 1.360, 1.379, 1.423 e 1.433/2001 e 1.948/2002.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos Criminosos Organizados, nos Esquemas de Facilitação de Fuga, Tráfico de Drogas, Liberdade e Soltura Extralegal

Às quinze horas e sete minutos do dia seis de agosto de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Luiz Tadeu Leite, Alberto Bejani e Irani Barbosa (substituindo este ao Deputado Luiz Menezes, por indicação da Liderança do BDPD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Comandante-Geral da PMMG, Coronel PM Álvaro Antônio Nicolau,

encaminhando o levantamento acerca de ocorrências registradas pela PMMG nos estabelecimentos penais situados no Município de Ribeirão das Neves no período de 1996 a 2002; ofício da Secretária de Justiça, Ângela Pace, informando a impossibilidade de cumprimento da solicitação referente à relação de salvo-condutos confeccionados para os internos que usufruíram de saída temporária nas unidades penitenciárias sob a custódia daquela Secretaria e informando também que os Diretores das unidades penais apenas emitem um atestado confirmando a existência de autorização judicial para as saídas temporárias, para que o sentenciado possa transitar nas vias públicas sem ser preso pelo mesmo delito pelo qual foi julgado; ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Gudisteu Biber, encaminhando cópia de inteiro teor do processo em que figura como acusado Waltherson de Souza Lima. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação são aprovados requerimentos dos Deputados Alberto Bejani em que solicita seja enviado ofício à Diretora da Penitenciária José Édson Cavaliere, em Juiz de Fora, a fim de que sejam prestadas informações à CPI acerca da fuga do detento Vicente de Paulo Silva, ocorrida no dia 3/8/2002; e do Deputado Luiz Tadeu Leite solicitando seja intimada, na qualidade de testemunha, a Juíza de Direito Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa, Diretora do Fórum de Ribeirão das Neves, a fim de prestar informações referentes ao objeto de investigação da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Alberto Bejani - Diniz Pinheiro - Luiz Tadeu Leite.

ATA DA 97ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quinze horas do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Dilzon Melo, Sebastião Navarro Vieira e Hely Tarquínio (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Arlen Santiago, Rogério Correia e Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1988/2002, parecer sobre Emendas de Plenário, no 1º turno (Deputado Rêmoló Aloise); 1.987/2002, no 2º turno (Deputado Ivair Nogueira); 1.734/2001, no 2º turno (Deputado Luiz Fernando Faria) e 1.830/2001, no 2º turno (Deputado Dilzon Melo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002 com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Ivair Nogueira) e do Projeto de Lei nº 2.160/2002 (relator: Deputado Dilzon Melo). Os Projetos de Lei nºs 1.416/2001, 2.056/2002 e 2.190/2002 são retirados da pauta, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Paulo Piau.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Jorge Eduardo de Oliveira e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência solicita ao Deputado Marcelo Gonçalves que proceda à leitura da correspondência do Dr. Adolfo Paulo Bicalho Lana, Presidente do Comitê de Aleitamento Materno da Sociedade Mineira de Pediatria. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na ausência do relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, redistribui a matéria e avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 2.025/2002 no 1º turno. O relator procede à leitura de seu parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, do relator. Fazem uso da palavra para discutir todos os parlamentares presentes. Submetido à votação, é o parecer rejeitado. A Presidência, nos termos do art. 138 § 3º, designa novo relator o Deputado Marcelo Gonçalves, que apresenta parecer pela rejeição, o qual é aprovado. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência passa a direção dos trabalhos ao Deputado Marcelo Gonçalves, para apresentar proposições de sua autoria. Submetidos à votação, cada um por sua vez, são aprovados três requerimentos do Deputado Cristiano Canêdo em que solicita seja enviado ofício da Comissão ao Secretário da Saúde, cientificando-o da denúncia relativa à cobrança de atendimentos médicos efetuados pelo SUS no Município de Braúnas e solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis; seja enviado ofício à Vigilância Sanitária de Minas Gerais, pedindo providências quanto à não-observância da prática de alojamento conjunto nas maternidades de Belo Horizonte, fato este detectado em pesquisa desenvolvida no Centro de Saúde São Francisco - Distrito Sanitário Pampulha e trazida ao conhecimento desta Comissão pelo Presidente do Comitê de Aleitamento Materno da Sociedade Mineira de Pediatria; seja enviado ofício da Comissão ao Secretário da Saúde, informando-lhe sobre correspondência do Sr. Mauro Tadeu Teixeira, Prefeito de Varginha, encaminhado à Comissão de Saúde, relativa ao não-pagamento dos atendimentos que vêm extrapolando o teto financeiro daquele município e solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - José Braga - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 96ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Às quinze horas do dia vinte e dois de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Fábio Avelar, Miguel Martini e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador, em resposta ao Requerimento nº 3.345/2002, desta Comissão, publicada no "Diário do Legislativo", de 27/7/2002; do Sr. José Coelho Júnior, solicitando a realização de um Seminário sobre Direito e Educação Ambiental; do Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor-Geral da ANEEL, comunicando o resultado do leilão realizado por essa Agência em 12/7/2002; do Sr. Celso Castilho de Souza, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Ofício nº 1.398/2002/SGM; do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, que encaminha nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 1.667/2001. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 2.230/2002, em turno único (Deputado Antônio Andrade); 2.203/2002, em turno único (Deputado Fábio Avelar); 2.237/2002, em turno único (Deputada Maria José Hauelsen) e 2.029/2002, no 2º turno (Deputado Miguel Martini). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do

Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 5/1999 (redistribuído ao Deputado Fábio Avelar), conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. O Deputado Fábio Avelar apresenta requerimento em que solicita adiamento de discussão, que é aprovado. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, no 1º turno, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, (relator: Deputado Fábio Avelar). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.206/2002 (relator: Deputado Miguel Martini); 2.230/2002 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Andrade); e 2.237/2002 (relatora: Deputada Maria José Hauelsen), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.460 e 3.461, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio para debater a preservação da Bacia e da Lagoa da Pampulha; do Deputado Fábio Avelar, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, na cidade de Caeté, o Projeto de Lei nº 1.667/2001. O Deputado José Milton passa a Presidência ao Deputado Fábio Avelar e apresenta requerimento em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, nesta Casa, a construção de um presídio na cidade de Santa Luzia, em área de proteção ambiental. A seguir, o Presidente submete a discussão e votação os pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.163 e 2.193/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar - Maria José Hauelsen - Miguel Martini.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e três de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Paulo Piau e Elbe Brandão (substituindo esta ao Deputado Kemil Kumaira, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bilac Pinto e Márcio Kangussu. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater com convidados a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, o processo de aplicação, pela PMMG, de multas aos produtores rurais, a outorga de água, a reserva legal e as licenças ambientais, e a apreciar matérias constantes na pauta. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, publicado no "Diário do Legislativo" de 29/9/2002. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Márcio Kangussu, em que solicita inversão da pauta com a finalidade de se apreciarem, primeiro, as proposições. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.240/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; e 2.241/2002 com as Emendas nºs 1 a 3, da mesma Comissão (relator: Deputado João Batista de Oliveira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.469/2002, do Deputado Gil Pereira; 3.497/2002, do Deputado Agostinho Patrús, e 3.499/2002, do Deputado Márcio Kangussu. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de se discutir, com autoridades que menciona, a classificação da atividade de suinocultura para efeitos de licenciamento ambiental junto ao COPAM; e seja encaminhado apelo ao Secretário da Fazenda para que seja estendida para a avicultura a isenção do ICMS incidente sobre o frete da soja destinada à suinocultura. O Presidente submete a discussão e votação, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.207 e 2.209/2002, os quais são aprovados. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a Lei nº 14.309, de 2002. Registra-se a presença dos Deputados eleitos Luiz Humberto Carneiro e Domingos Sávio; dos Srs. Rivaldo Machado Borges Júnior, Presidente do Sindicato Rural de Uberaba, e João Ranulfo Pereira; da Sra. Patrícia Boson, representante da equipe de transição do Governo do Estado; do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Presidente da FAEMG; de Lindomar Antônio Lopes, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; dos Srs. Ricardo Monteiro Campolina, do Departamento Comercial dos Sistemas de Irrigação - IRRIGABEL -; e Willer Hudson Pós, Presidente da FEAM e Diretor-Geral do IGAM, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Piau, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, momento em que o Presidente designa o Deputado Paulo Piau para elaborar e apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos nesta audiência pública, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira - Bilac Pinto.

ATA DA 123ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia trinta de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, João Leite, Márcio Kangussu e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos ocupantes de prédios abandonados de propriedade da empresa Incorporação Comércio e Construção Ltda. - ICC -, localizados no Bairro Santa Tereza, nesta Capital, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Maria Luíza de Marilac Araújo, Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, encaminhando cópia do interrogatório de Cláudio Valdemar Marques da Silva; e solicitando providências cabíveis acerca do acusado Washington Luiz Pereira, que se encontra preso na Delegacia Especial de Furtos e Roubos; carta do Sr. Valdinei Mateus Nascimento, detento da cadeia pública de Peçanha; denúncias contra o Delegado do DEOESP, Rogério Santos; convite aos membros da Comissão do ITER, para o Seminário Assentamentos Rurais em Minas Gerais: Pesquisas e Ações Institucionais, a realizar-se nos dias 4 e 5/11/2002; da Associação Beneficente Nova Vida de Ipatinga, convidando para o Fórum Regional sobre Abuso e Violência Sexual Infância Juvenil, a realizar-se nos dias 22 e 23/11/2002; e jornal "BHz Sul", edição 121, do dia 23/10/2002. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou a relatora citada a seguir: Projeto de Lei nº 2.063/2002, no 2º turno (Deputada Elbe Brandão). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado João Leite, em que solicita seja realizada audiência pública com os convidados que menciona, para debater a instalação de uma unidade da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC - no Município de Vespasiano. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Marco Antônio Rebelo Romanelli, Procurador-Geral Adjunto, representando a Sra. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais; Roberto Papini, Consultor Jurídico, representando o Sr. Paulo Roberto de Paula, Diretor da empresa MGI; Cel. Etvan Geraldo Fonseca, representando o Cel. Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Fábio Alves dos Santos, representante do Serviço de Assistência Judiciária da PUC - Minas; Maria da Penha Vieira da Silva, membro da comissão dos moradores dos prédios abandonados localizados no Bairro Santa Tereza; Irmã Maria Cristina Bove, Coordenadora da Pastoral de Rua; Hélio Martins de Paula, Cel. da Polícia Militar; e Bonifácio José Teixeira, Pró-reitor da PUC-Minas, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Durval Ângelo, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos

convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Marcelo Gonçalves - João Leite - Edson Resende - Elbe Brandão.

ATA DA 98ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia trinta de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados João Leite e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e ouvir convidados e comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax do Sr. Leônicio José Gomes Soares, doutor em educação de jovens e adultos, em que justifica sua ausência na reunião. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.115/2002, no 1º turno (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.355/2002 (Deputado José Henrique) e 2.368/2002 (Deputado Antônio Carlos Andrada), em turno único. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.810/2001 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); 2.286/2002 (relator: Deputado José Henrique) e 2.328/2002 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva), que receberam parecer por sua aprovação; e 2.327/2002 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada), que recebeu parecer por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia, em que solicita que a Sra. Analise de Jesus, Presidente do Conselho Municipal de Educação participe como debatedora na presente reunião; e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado a fim de que proceda à transferência de recursos previstos na Emenda à Constituição nº 47, de 2000, para a implantação e desenvolvimento da UEMG, especialmente no "campus" da Fundação Cultural Campanha da Princesa, em Campanha, e seja enviada cópia do requerimento ao Deputado Federal Aécio Neves, Governador eleito. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre políticas públicas que garantam aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Belo Horizonte, participantes do programa Educação de Jovens e Adultos - EJA -, a realização de seus estudos de ensino médio na rede estadual de ensino. Registra-se a presença das Sras. Maria Stela Nascimento, Subsecretária da Educação; Maria Aparecida Carvalhais, Superintendente de Organização Educacional; Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação de Belo Horizonte; Analise de Jesus Silva, Presidente do Conselho Municipal de Educação, e Cláudia Maria Gaudard, Diretora da Escola Municipal Aurélio Pires, que são convidadas a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados João Leite e Rogério Correia, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Agostinho Patrús - Hely Tarquínio.

ATA DA 34ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia trinta de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Edson Rezende e Doutor Viana (substituindo este ao Deputado Luiz Menezes, por indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democrático Progressista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Fernando Costa, Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2002. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.323, 2.367/2002 (Deputado Luiz Menezes); 2.362/2002 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 926/2000 (redistribuído ao Deputado Doutor Viana). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.658/2001, 2.285, 2.340 com a Emenda nº 1, 2.341, 2.342/2002 (relator: Deputado Luiz Menezes); 2.218, 2.234/2002 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.257/2002 com a Emenda nº1 (relator: Deputado Edson Rezende). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva passa a Presidência ao Deputado Edson Rezende e apresenta requerimento em que solicita seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Reassumindo a Presidência, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva coloca em votação o requerimento de autoria do Deputado Doutor Viana em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para tratar da degradação ambiental e das questões relativas à segurança do trabalho dos empregados da Refinaria Gabriel Passos e de outras unidades da Petrobrás, o qual é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Menezes - Adelmo Carneiro Leão.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 270ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 6/11/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.962/2002, do Deputado Durval Ângelo; 2.055/2002, do Deputado Olinto Godinho, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.089/2002, do Deputado Miguel Martini, com as Emendas nºs 1 e 2; e 2.158/2002, do Deputado Agostinho Silveira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 922/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5; 926/2000, do Deputado Durval Ângelo, na forma do vencido em 1º turno; 1.269/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, na forma do vencido em 1º turno; 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, na forma do vencido em 1º turno; e 2.170/2002, do Governador do Estado.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 408ª reunião ordinária em 7/11/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 3.349/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita ao Secretário da Fazenda o envio a esta Casa da relação dos precatórios pendentes de pagamento pelo DER/MG, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.350/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando ao Secretário da Saúde o envio a esta Casa da documentação referente à implantação do sistema "on line" em todas as regionais da Secretaria, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 3.351/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita ao Diretor-Geral do DER-MG o envio a esta Casa da documentação a que se refere, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.358/2002, do Deputado Irani Barbosa, em que solicita informações ao Secretário do Planejamento sobre a destinação e aplicação dos recursos do crédito agrícola pró-Jaíba, nos últimos quatro anos. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.359/2002, do Deputado Irani Barbosa, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG cópia da documentação referente à licitação e ao contrato celebrado para construção ou melhoria da estrada Mocambinho-Matias Cardoso, bem como informação quanto à origem dos recursos utilizados. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 3.360/2002, do Deputado Irani Barbosa, solicitando ao Secretário da Administração a lista dos imóveis pertencentes ao Estado que foram repassados ao DER-MG para serem dados em pagamento de débitos com empreiteiras ou fornecedores. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.974/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.056/2002, do Deputado Olinto Godinho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virginópolis o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.113/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.310/2000, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em plenário, o Deputado Rêmolô Aloise solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.588/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóvel que descreve ao Município de Gonzaga. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.853/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de imóvel ao Município de Limeira do Oeste. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 7 de novembro de 2002, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.974/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 2.056/2002, do Deputado Olinto Godinho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virginópolis o imóvel que menciona; 2.113/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica; e 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolô Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/11/2002, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem, em 2º turno, os Projetos de Lei nºs 2.087/2002, do Governador do Estado, e 1.982/2002, do Deputado Durval Ângelo, e, em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 1.416/2001, do Governador do Estado e 1.863/2001, do Deputado Antônio Andrade, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 436/1999

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela deriva do ex-Projeto de Lei nº 1.977/98 - desarquivado em virtude de requerimento formulado pelo Deputado Wanderley Ávila - e tem por objetivo dar o nome de Cabo Toledo à cadeia pública do Município de Cataguases.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º, além do "caput" do art. 3º, a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar em nomes oficiais a bens públicos.

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Art. 3º - Não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação."

Além do evidente cumprimento da exigência emanada do art. 1º, temos a esclarecer que, pelo exame da documentação anexada ao processo pertinente ao projeto, as demais exigências legais também foram, no caso, inteiramente atendidas.

Isso posto, inferimos inexistir óbice à tramitação do projeto sob comento, mas cumpre-nos apresentar-lhe emenda - a ser formalizada na parte conclusiva -, visto que a redação legislativa deve ser concisa e conter somente as informações essenciais e bastantes para a formulação da norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 436/1999, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Cabo Toledo a cadeia pública do Município de Cataguases."

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.832/2001

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei sob comento tem por objetivo seja dada a denominação de José Calixto da Costa ao trecho da Rodovia MG-452 compreendido entre o Município de Paiva e o entroncamento com a BR-040, passando pelo Município de Oliveira Fortes.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, no prosseguimento da tramitação da matéria, cumpre a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos dos arts. 103, I, "b", e 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Lei nº 13.408, de 21/12/99, a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado será atribuída por lei e recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação da coisa pública e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Cabe observar, ademais, que, em atenção a diligência dirigida ao Secretário de Recursos Humanos e Administração, este informou a esta Casa inexistir denominação oficial para o trecho rodoviário em referência. Além disso, o DER-MG se manifestou favoravelmente à medida consubstanciada no projeto.

Com relação ao mérito da honraria, cabe observar, conforme salienta o autor do projeto, que José Calixto da Costa, nascido no Município de Oliveira Fortes, em 1906, e falecido em 1995, notabilizou-se por seu empenho na luta em prol de obras essenciais ao desenvolvimento econômico, tais como as primeiras usinas hidrelétricas da região e o asfaltamento da referida estrada, o que lhe granjeou respeitabilidade e a admiração de todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, compartilharam de suas lutas e de seus ideais de vida.

Nada mais justo, portanto, que se prestar a esse memorável cidadão homenagem com o empréstimo de seu nome para denominar próprio público.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832/2001 na forma originária.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Dinis Pinheiro, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.228/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, a proposição em exame visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Criança de Caldas, com sede nesse município.

Após a sua publicação, vem a matéria a este colegiado para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando a documentação anexada ao processo, verificamos, no § 2º do art. 1º do estatuto da entidade, que ela não remunera, não concede vantagens nem benefícios a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes, comprovando-se, assim, que a instituição serve desinteressadamente à sociedade. O art. 27 do referido estatuto estabelece que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênera.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, não encontramos óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.228/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.294/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.294/2002, do Deputado João Leite, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Tamboril, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para que seja examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pela análise da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 28 do estatuto da entidade prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem. E, ainda, o art. 32 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênera.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.294/2002 na sua forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.295/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado João Leite, por meio do Projeto de Lei nº 2.295/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade de Amadeu Lacerda, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, que prevê a análise dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais das proposições.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a referida entidade atende a todas elas. Ademais, o art. 28 do estatuto do Conselho mencionado no relatório prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação, gratificação ou vantagens. O art. 32 destina os bens da entidade a instituição congênera, caso ela seja dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.295/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.296/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Quintino, com sede no Município de Divinópolis.

Após publicação, vem o projeto a este colegiado para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisando a documentação anexada ao processo, verificamos que todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, foram comprovados pela entidade interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais, e a bem do interesse público, constatamos que o art. 18 do seu estatuto prevê que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo desempenho de suas funções, enquanto o art. 20 determina que, em caso de sua extinção, os bens serão doados a uma instituição congênere, com sede em Divinópolis.

Portanto, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.296/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.297/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Divinópolis.

Após publicação, vem o projeto a este colegiado para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Ademais, verificamos no art. 28 do estatuto do estabelecimento o compromisso de que as atividades de sua diretoria serão inteiramente gratuitas, sendo-lhe vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação, gratificação ou vantagens. Sendo a Associação dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, conforme está disposto no art. 32.

Constatado que a exigência legal foi cumprida, conforme atesta a documentação juntada aos autos do processo, não encontramos óbice a sua tramitação.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.297/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.298/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.298/2002, de autoria do Deputado José Henrique, objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Mendes Pimentel, com sede neste município.

Após publicação, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 8º da Fundação regulamenta a não-remuneração de seus dirigentes pelo trabalho ali desenvolvido.

Em relação ao destino de seu patrimônio, em caso de extinção, está previsto em seu estatuto, no parágrafo único do art. 26, que seu patrimônio será transferido para o do município.

Trazemos aqui à colação o art. 30 do Código Civil brasileiro que prevê deverem ser os patrimônios de fundações, em caso de extinção, salvo disposição em contrário nos atos constitutivos, ou nos estatutos, incorporados a outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes. Como há previsão estatutária quanto ao destino dos bens, não achamos que essa disposição possa constituir óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.298/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.302/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.302/2002, o Deputado Sebastião Navarro Vieira pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Matozinhos, com sede nesse município.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, e, particularmente, o § 2º do art. 11 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria.

Sobre o destino dos bens da instituição, o § 2º do art. 33 do mesmo diploma estatui a sua destinação a entidades congêneres, caso a Associação seja dissolvida.

Atendidos os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acreditamos haver razão para obstar sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.302/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.303/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.303/2002, de autoria do Deputado Cristiano Canêdo, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Espírita O Precursor - GEOP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, por sinal, que o §1º do art. 6º do estatuto da instituição regulamenta a não-remuneração de seus dirigentes pelo trabalho ali desenvolvido.

Além do mais, estando previsto no § 1º do art. 21 o destino de seu patrimônio, em caso de extinção, a estabelecimento afim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto em tela.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.303/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.305/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.305/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Recreio e Matias - ACOREMAT -, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, ainda, que o art. 27 da referida entidade regulamenta a não-remuneração de seus dirigentes pelo trabalho ali desenvolvido.

Além do mais, estando previsto o destino de seu patrimônio, em caso de extinção, a estabelecimento afim (art. 31), não vislumbramos óbice à tramitação deste projeto, que pretende declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.305/2002 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.309/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.309/2002 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Champ's Elysées - ACOMCEL -, com sede no Município de Paraopeba.

Publicada, foi a matéria distribuída a esta Comissão, a que compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os seus aspectos jurídicos, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria.

Uma vez que as condições ali mencionadas foram inteiramente atendidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto de lei em causa.

Além disso, o art. 32 do estatuto da referida entidade prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão gratuitas, enquanto o art. 30 destina seus bens a estabelecimento congênere, em caso de ser ela dissolvida.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.309/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.312/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.312/2002, do Deputado José Milton, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Raiz, com sede no Município de Santana dos Montes.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive, que o art. 30 da Associação em causa regulamenta a não-remuneração de seus dirigentes pelos trabalho ali desenvolvido.

Além do mais, no art. 32, IX, está previsto o destino de seu patrimônio, em caso de extinção da entidade, a estabelecimento afim; assim, não vislumbramos óbice à tramitação deste projeto, que pretende declará-la de utilidade pública.

Todavia, objetivando anexar a sigla ao nome da entidade, apresentamos emenda à proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.312/2002 com a Emenda nº 1 apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Raiz - ASCORA -, com sede no Município de Santana dos Montes."

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.315/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Uberlândia Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Uberlândia.

Após a sua publicação, vem o projeto a este órgão colegiado para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão disciplinados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verificamos o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, inclusive que o art. 15 do estatuto da entidade prevê que nenhum de seus membros, a nenhum título, será remunerado pelo exercício de suas funções, e o parágrafo único do art. 56 estabelece que, em caso de dissolução, o destino do patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.315/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.317/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Mauro Lobo, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Pró-Arte de Itapeperica, com sede nesse município.

Após a sua publicação, vem o projeto a este órgão para ser examinado preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências emanadas da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina os requisitos pelos quais as sociedades civis podem ser declaradas de utilidade pública.

Além do mais, o Capítulo V - Das Disposições Gerais e Transitórias - dispõe que a entidade veda a remuneração aos cargos de seus Diretores e, ainda, estabelece que, em caso de dissolução, o destino do patrimônio remanescente seja destinado a outra instituição congênere com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, não vislumbramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.317/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.319/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Princesa, com sede no Município de Várzea da Palma.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no diário oficial e a seguir encaminhado a esta comissão, a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, as entidades filantrópicas sediadas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública desde que: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos; os cargos de sua direção não sejam remunerados; e os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Importa trazer à tona o art. 10 do estatuto da Associação, por vedar a remuneração dos cargos da diretoria, bem assim como o art. 30, por prever que, no caso de sua dissolução, os bens serão destinados a outra entidade congênere.

Constatados, no caso, o inteiro atendimento às exigências legais, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.319/2002 na forma originária.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.320/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança, com sede no Município de Várzea da Palma.

Nos termos dos arts.188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no diário oficial e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, as entidades filantrópicas sediadas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública, desde que: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos; os cargos de sua direção não sejam remunerados; e os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Vale destacar o art. 27 do estatuto da Associação, por vedar a remuneração aos cargos da sua diretoria, e o art. 29, por prever que, no caso de sua dissolução, os bens serão destinados a outra entidade congênere em epígrafe.

Constatado, no caso, o inteiro atendimento às exigências legais, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.320/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.321/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Novo, com sede no Município de Várzea da Palma.

O projeto foi publicado no diário oficial e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos; os cargos de sua direção não sejam remunerados; os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Releva destacar o art. 11 do estatuto da Associação, por estabelecer que o exercício das funções diretivas é gratuito, bem como o art. 46, por destinar os seus bens, em caso de dissolução, a entidade congênere.

Examinados os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências legais em vigor, pelo que não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.321/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.324/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.324/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Betel de Educação e Assistência a Crianças e Adolescentes, com sede no Município de Machado.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para que seja examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pela análise da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive, que o art. 17 do estatuto da entidade prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem. E, ainda, o art. 24 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.324/2002, na sua forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.325/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Camanducaia, com sede nesse município.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica de direito privado, mais especificamente uma associação ou uma sociedade civil ou uma fundação, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos. É o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Observando a documentação juntada aos autos, verificamos o atendimento dos dispositivos legais. Além disso, o art. 25, § 2º, do estatuto da APAE de Camanducaia, estabelece que é vedada a remuneração aos cargos da diretoria, e do mesmo diploma extraímos que, em caso de dissolução da entidade, os seus bens reverterão em benefício de entidades congênere (art. 33).

Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.325/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.354/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Através do Projeto de Lei nº 2.354/2002, o Deputado Alberto Bejani pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Livre Apoio ao Excepcional - ALAE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicada em 5/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 23 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores ou sócios pelas atividades desenvolvidas, e o art. 34 estabelece que, no caso de ser dissolvida a instituição, os bens remanescentes serão destinados a uma instituição congênere juridicamente constituída, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.354/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.357/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.357/2002, o Deputado João Leite pretende seja declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação de Tóxicos Projeto Vida Nova - PROVIN -, com sede no Município de Campo Belo.

Publicada em 5/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, e, particularmente, o art. 19 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria.

Sobre o destino dos bens da instituição, o parágrafo único do art. 33 do mesmo diploma estatui a sua destinação a entidades congêneres, caso ela seja dissolvida.

Atendendo, aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não acreditamos haver razão para obstar sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.357/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.358/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.358/2002, o Deputado Marco Régis pretende seja declarado de utilidade pública o Clube Ponto de Encontro, com sede no Município de Guaxupé.

Publicada em 5/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações, as sociedades civis e as fundações instituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece a comprovação por elas da aquisição de personalidade jurídica, de estar em funcionamento há mais de dois anos, com diretoria composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas.

Verificamos, ainda, a disposição de servir desinteressadamente à coletividade, mostrada pela determinação do referido Clube em não distribuir lucro, vantagem ou bonificação a seus dirigentes, além de não remunerá-los (art. 52 do estatuto), e destinar seus bens, em caso de dissolução, a outra entidade congênere, conforme se depreende do art. 51 do mesmo documento.

Não encontramos óbice, portanto, à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelo relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.358/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.361/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 2.361/2002 tem como objetivo declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Areado.

Após ser publicada em 5/9/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 2.361/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, particularmente no que diz respeito ao art. 31, alínea "e", do estatuto da referida entidade, que dispõe que, em caso de ser ela dissolvida, seus bens reverterão em benefício de congêneres, vinculadas à Sociedade São Vicente de Paulo, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, enquanto a alínea "d" estabelece que os cargos de seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados.

Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.361/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.363/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto sob comento, de autoria do Deputado Diniz Pinheiro, objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de São José do Almeida, com sede no Município de Jaboticatubas.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 5/9/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Vale destacar o parágrafo único do art. 12 do estatuto da Associação, que prevê serem as atividades dos Diretores e dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, bem como o § 3º do art. 48, por estabelecer que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a instituição congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional do Serviço Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.363/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 2.398/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2000.

Publicado o projeto no "Diário do Legislativo" de 10/10/2002, foi aberto, na Comissão, o prazo regimental de dez dias para apresentação de emendas. Nesse período, foi recebido um substitutivo.

Vêm, agora, o projeto e o substitutivo a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 218, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado relativas ao exercício de 2000, sendo fruto da deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício nº 17/2001, que encaminhou as contas à Assembléia Legislativa, em cumprimento do disposto no art. 76, § 5º, da Constituição do Estado. No decurso do prazo regimental, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que conclui pela rejeição das contas. A principal justificativa é o não-encaminhamento da referida prestação de contas nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 1999, do próprio Tribunal, que estabelece normas sobre a composição e a apresentação das prestações de contas dos gestores da administração estadual ao Tribunal de Contas.

As determinações contidas na referida instrução têm como destinatários órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas para fins do julgamento de sua competência. Assim, a fiscalização exercida pelo Tribunal não se restringe à apreciação de contas anuais, mas também à elaboração de um plano de auditorias, para as quais são necessários vários documentos de caráter informativo. Em que pese ao exposto, os documentos encaminhados atendem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 38 da Lei Complementar nº 33, de 1994, que compreende a Lei Orgânica da Corte de Contas. Cumpre, também, ressaltar que a Assembléia Legislativa, que tem a atribuição constitucional de julgar as contas do Tribunal, não editou instrumento normativo próprio que informe o prazo e a documentação necessária para a sua apreciação.

Conforme salientado no parecer sobre o Ofício nº 17/2001, foi prevista uma receita de R\$ 112.163.000,00 e fixada a despesa em igual valor. Durante o exercício, não houve alteração quantitativa no orçamento aprovado pelo Legislativo. Em 15 de dezembro, por meio do Decreto nº 41.466, foram efetuados apenas remanejamentos de dotações, nas mesmas fontes, visando a adequar o valor orçado nas atividades ao efetivamente executado.

Na execução orçamentária, a receita realizada totalizou R\$107.531.841,28, correspondente a 95,9% do valor previsto. Em relação ao exercício anterior, houve um acréscimo de 12,4%, explicado basicamente pelo repasse de R\$8.300.000,00 destinados à quitação de parte dos débitos do Tribunal com o IPSEMG. Esse valor foi utilizado para pagamento das contribuições dos segurados relativas ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2000. Observa-se que o restante do débito do Tribunal com o IPSEMG representa a totalidade dos valores inscritos como "obrigações liquidadas a pagar" de exercícios anteriores e 42% das "obrigações liquidadas a pagar" do exercício de 2000. Quanto à despesa, a execução totalizou R\$111.136.962,61, valor equivalente a 103% da receita realizada. Desse total, R\$97.700.000,00 foram despendidos com pessoal, R\$12.500.000,00 com outros custeios e R\$917.700,00 com despesas de capital.

No tocante ao percentual com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, definida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o substitutivo apresentado aponta um percentual de 89,61%, o qual não corresponde à realidade. Com efeito, o Relatório de Gestão Fiscal, publicado em 26/4/2001 e retificado em 27/4/2001, demonstra um percentual de 0,8961%, calculado nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2001. Entretanto, cabe salientar que o limite legal das despesas com pessoal a que se refere o Relatório de Gestão Fiscal, no valor de R\$102.800.000,00, resulta da aplicação da relação "despesas com pessoal/receita corrente líquida", no percentual de 1,0611%, realizada em 1999, sobre a Receita Corrente Líquida do período considerado, ou seja, do exercício de 2000. A informação induz ao entendimento de que a despesa com pessoal realizada se encontra dentro do limite legal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando, na verdade, o exercício financeiro de 2000 não foi considerado como integrante do período de transição para enquadramento nos limites definitivos estabelecidos no art. 20 da referida lei complementar. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, determina que os Poderes e órgãos que, no exercício de 1999, realizaram gastos com pessoal acima dos limites específicos para cada um deles deverão reduzi-los à razão de 50% ao ano nos exercícios de 2001 e 2002. Dessa forma, não há que se falar em limite legal referente ao exercício de 2000. Assim, a despesa líquida com pessoal em relação à receita corrente líquida deverá ser reduzida de 0,8961% para 0,7745%, tendo como termo final o dia 31/12/2002.

Em conclusão, considerando que os recursos financeiros postos à disposição do Tribunal foram devidamente registrados, que os saldos bancários conciliados refletem a posição do balancete de encerramento e que os demonstrativos enviados retratam a execução orçamentária, ratificamos a decisão desta Comissão por ocasião da análise do Ofício nº 17/2001, que opinou pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, na forma original e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Aílton Vilela, relator - Antônio Carlos Andrada - Paulo Piau.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.399/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2001.

Publicado o projeto no "Diário do Legislativo" de 10/10/2002, foi aberto, na Comissão, o prazo regimental de dez dias para apresentação de emendas. Nesse período, foi recebido um substitutivo.

Vêm, agora, o projeto e o substitutivo a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 218, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise aprova as contas do Tribunal de Contas de Minas Gerais relativas ao exercício de 2001, sendo fruto da deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício nº 18/2002, que encaminhou as contas à Assembléia Legislativa, em cumprimento do disposto no art. 76, § 5º, da Constituição do Estado. No decurso do prazo regimental, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que conclui pela rejeição das contas, cuja principal argumentação é o não-encaminhamento da referida prestação de contas nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 1999, do próprio Tribunal, que estabelece normas sobre a composição e apresentação das prestações de contas dos gestores da administração estadual ao Tribunal de Contas.

Inicialmente, cabe salientar que o prazo legal para o envio da prestação de contas foi prorrogado para o dia 2/4/2002, em conformidade com a decisão administrativa da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6/3/2002, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais" de 12/3/2002. Dessa forma, o encaminhamento das contas, efetuado por meio do Ofício do Gabinete da Presidência nº 388/2002, foi protocolado pela Assembléia dentro do prazo legal. Elaborada rigorosamente nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 1999, a documentação enviada obedeceu à ordem seqüencial dos arts. 4º, 5º e 6º, e das respectivas alíneas, com indicação da inaplicabilidade da exigência ao Tribunal de Contas, quando for o caso.

Conforme salientado no parecer sobre o Ofício nº 18/2002, foi prevista uma receita de R\$115.558.000,00 e fixada a despesa em igual valor. Durante o exercício, houve alteração quantitativa no orçamento aprovado pelo Legislativo por intermédio dos Decretos nºs 42.093, de 14/11/2001, 42.154, de 10/12/2001, 42.233, de 27/12/2001, e 42.225, de 27/12/2001, que elevaram o crédito autorizado para R\$122.807.973,00. Considerando a despesa total, o Tribunal de Contas executou o montante de R\$122.429.512,10, o que correspondeu a 99,69% dos créditos autorizados. Na execução orçamentária da despesa, R\$108.700.000,00 foram despendidos com pessoal, R\$12.800.000,00 com outros custeios e R\$880.800,00 com despesas de capital.

Observa-se que as despesas com pessoal, que concentram 88,7% da execução orçamentária, apresentaram um crescimento de 11% em relação ao exercício de 2000, fato explicado pela implantação do plano de carreira dos servidores efetivos. No tocante ao percentual das despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, definida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o índice de 95,15% apresentado no Substitutivo nº 1 diverge do Relatório de Gestão Fiscal, publicado no "Minas Gerais" de 30/1/2002 e constante da prestação de contas às fls. 301 e 302. Na verdade, a despesa líquida com pessoal, excluídas as despesas com inativos e pensionistas, corresponde a 0,5007% da Receita Corrente Líquida.

Cumprido salientar que é questão polêmica a exclusão das despesas com inativos do cômputo das despesas com pessoal para fins da verificação dos limites estipulados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A questão do limite está regulada no art. 169 da Constituição da República, o qual determina que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Nota-se que o artigo contém um comando de eficácia contida, dependente de legislação complementar para surtir efeitos. É justamente a lei complementar que procederá a essa integração, definindo qual é, o que se inclui no limite e a sua base de cálculo. Dessa forma, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, é o diploma que detém o poder regulamentar, na qualidade de instrumento integrador que detalha a aplicabilidade da norma constitucional, com fundamento de validade no art. 169 da Constituição da República. A definição de despesas com pessoal estabelecida no art. 18 da citada lei federal está clara. Ela inclui todas as parcelas remuneratórias com pessoal ativo, inativo e pensionistas. Ademais, a normatização complementar já procede à retirada das despesas com inativos do cômputo dos limites por ela determinados, procedimento autorizado apenas no que concerne aos inativos integrantes do sistema previdenciário contributivo, deixando de alcançar os inativos custeados unicamente pelas rendas gerais do Estado. Ocorre, porém, que o demonstrativo da despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução nº 5, de 19/12/2001, deduzindo-se os gastos com pensões e aposentadorias, seja pelo sistema contributivo, seja pelo sistema de repartição simples. A referida instrução, de duvidosa legalidade, altera radicalmente a Instrução Normativa nº 1, de 18/4/2001.

Em conclusão, considerando que os recursos financeiros postos à disposição do Tribunal foram devidamente registrados, que os saldos bancários conciliados refletem a posição do balancete de encerramento e que os demonstrativos enviados retratam a execução orçamentária, ratificamos a decisão desta Comissão por ocasião da análise do Ofício nº 18/2002, que opinou pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2001.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.399/2002 na forma original e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Ailton Vilela - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.433/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Geraldo Rezende, por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende seja declarado de utilidade pública o Clube de Mães de Campo Alegre, com sede no Município de Indianópolis.

Publicado, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Clube de Mães de Campo Alegre é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem. Este último quesito está também comprovado pelo parágrafo único do art. 7º do seu estatuto.

Tendo como objetivo o atendimento de famílias e crianças carentes, através da aquisição e repasse de equipamentos diversos, doação de alimentos, distribuição agasalhos e medicamentos, busca a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Finalmente, devemos ponderar que, ao preencher os requisitos estabelecidos na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.433/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Kangussu - Geraldo Rezende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 5/99

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 5/99 dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VIII, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que o Estado adote uma política de incentivo aos municípios mineiros, para que estes venham a estabelecer a sua política própria de controle do meio ambiente, por meio do licenciamento ambiental, que deverá seguir os parâmetros fixados em legislação estadual sobre o assunto. Determina, ainda, que lei específica poderá instituir mecanismo de apoio financeiro e tributário aos municípios que aderirem à lei.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de ampliar o alcance do projeto, de modo que os diversos tipos e processos de controle ambiental (além do licenciamento ambiental) também viessem a ser abrangidos.

O Substitutivo nº 1, sem desvirtuar a idéia central da proposição, prevê as formas de incentivo, as ações de responsabilidade do poder público estadual, as fontes de recursos financeiros e o órgão competente para gerir a política estadual de incentivo à implantação de serviços municipais que controlem empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

A Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, ao estabelecer as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, composto por órgãos e entidades da União, dos Estados e dos municípios, e dispõe sobre as respectivas competências no trato das questões ambientais.

A Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, em seu art. 6º, determina ser de competência do órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. No entanto, em seu art. 20, a resolução estabelece que os municípios, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e contar com profissionais legalmente habilitados em seus quadros ou à sua disposição.

A Deliberação Normativa nº 29/98, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, estabelece as diretrizes para se firmar convênio de cooperação técnica e administrativa entre o Estado e os órgãos municipais de meio ambiente, com a finalidade de repassar, para a esfera municipal, a responsabilidade pelo licenciamento e fiscalização de atividades de impacto local. Para que o convênio possa ser firmado, exige-se que o município já disponha de sistema de gestão ambiental implantado.

Verifica-se, portanto, a existência de todo um arcabouço jurídico-legal que delega atribuições e responsabilidades para os municípios quanto à política e gestão ambiental. Entretanto, vários municípios mineiros ainda não estão estruturados para exercer suas atribuições nas questões ambientais devido à carência de recursos financeiros e de servidores capacitados, ou até mesmo por causa do desconhecimento sobre o tema.

Atualmente, dos 853 municípios de Minas Gerais, 311 têm implantados Conselhos Municipais de Meio Ambiente, 318 já contam com órgãos executivos ambientais e apenas 4 estão capacitados a executar o licenciamento e a fiscalização ambiental.

Entendemos que as questões ambientais devem ser conduzidas de modo ágil, por meio de decisões e ações adaptadas às realidades locais, respeitando-se as diversidades geográficas, econômicas, culturais e sociais. Assim, é de fundamental importância inserir a esfera municipal no processo de gestão do meio ambiente. O projeto em tela é bastante oportuno, pois pretende justamente estabelecer mecanismos de apoio e incentivo estatais para que os municípios implantem o controle de empreendimentos que possam afetar o meio ambiente.

Mas, a gestão ambiental, além do controle formal de empreendimentos potencialmente poluidores, abrange outros aspectos como saneamento básico, planejamento do uso dos recursos naturais, proteção de ecossistemas, monitoramento da qualidade ambiental, ciência e tecnologia, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental, etc.

As condições técnicas, administrativas e econômicas dos municípios mineiros são tão desfavoráveis, que a maioria, mesmo com forte apoio do Estado, dificilmente conseguirá implantar e executar serviços de licenciamento e fiscalização ambiental de acordo com a legislação. Entretanto,

quando se pensa em "gestão ambiental", todos têm condições de desenvolver políticas e ações ligadas ao tema.

Por essas razões, propomos três emendas ao Substitutivo nº 1, as quais têm por objetivo reorientar a atuação do Estado de forma que ele passe a apoiar a política municipal de gestão ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à política municipal de gestão ambiental.".

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suas entidades vinculadas, dará suporte técnico, financeiro e operacional para a implantação e execução da política municipal de gestão ambiental.".

Emenda nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei, por política municipal de gestão ambiental entende-se:

I - o estabelecimento de legislação ambiental municipal;

II - a criação e estruturação de órgãos municipais ambientais;

III - a implantação e execução de serviços municipais de controle de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

IV - o planejamento, a implantação e a execução de atividades, de projetos e de obras que visem à preservação, à recuperação e à melhoria do meio ambiente.".

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar, relator - Miguel Martini - Maria José Haueisen.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe visa a instituir a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande e dispõe sobre sua organização e funções.

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A seguir, foi a matéria distribuída à Comissão de Assuntos Municipais, que perdeu o prazo regimental para emissão de seu parecer. Por requerimento do Deputado Bilac Pinto, foi enviada à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição visa a instituir a Região Metropolitana do Rio Grande, integrada pelos Municípios de Uberaba, Veríssimo, Conceição das Alagoas, Água Comprida, Delta, Conquista, Sacramento e Nova Ponte. Dispõe ainda sobre a Assembléia Metropolitana, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Grande - FUNDO-RIOGRANDE, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano e o Colar Metropolitano.

Tal projeto guarda grande semelhança com o Projeto de Lei Complementar nº 45/2001, que tramita nesta Casa e recebeu emendas semelhantes na Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, com vistas a aprimorá-lo tecnicamente. As correções dizem respeito à criação de uma sub-conta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, criado por meio da Lei Complementar nº 49, de 23/12/1997, determinando o § 2º do seu art. 1º que "para cada região metropolitana que vier a ser instituída será criada sub-conta específica do Fundo, nos termos da lei".

Trata ainda da maior integração e colaboração entre Estado e municípios, considerando que o processo de implantação das regiões metropolitanas deve acontecer de forma suave e reconhecendo a imprescindível presença do Estado, direta e indiretamente.

Entendemos, juntamente com as entidades e pessoas que se têm debruçado sobre esta séria questão, ser imprescindível a presença do Estado e da União, direta ou indiretamente, na gestão metropolitana, pois esta envolve inúmeras frentes afetas a diferentes esferas de poder, como a questão ambiental, a disposição do lixo, o manejo dos recursos hídricos, os transportes, a segurança pública, o saneamento, entre outras, que demandam grande infra-estrutura técnica para o seu adequado desempenho.

Atualmente, 40% da população do País vive em áreas metropolitanas, e ocorre o fenômeno da metropolização em várias cidades de nosso Estado, como Pouso Alegre, Ipatinga e Juiz de Fora. Portanto, essa é uma agenda nacional. O critério fundamental é o comprometimento metropolitano, ou seja, o que acontece numa cidade impacta as demais. Devemos, portanto, fazer amplas discussões do modelo fracassado para que um novo surja.

Há que se repensar totalmente o modelo legal vigente, que praticamente retirou a União e o Estado da questão metropolitana. Por isso, permanece a questão: qual a base de financiamento das regiões metropolitanas? Sabemos que o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano não existe na prática e que não há um plano para as regiões de planejamento. O modelo de Belo Horizonte não funcionou. Sem amplo debate e reformas, essa questão fundamental dos dias atuais será letra morta.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49/2001, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Navarro Vieira - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 682/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em pauta cria a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi encaminhado o projeto à Comissão de Administração Pública, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 100, II, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 682/99 cria a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado, como órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, na tramitação e no encaminhamento de sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões de natureza tributária.

Esse órgão será dirigido por um Ouvidor indicado pelo Conselho de Contribuintes do Estado, em lista triplíce, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, cuja remuneração será equivalente à de Secretário Adjunto de Estado.

O projeto de lei em causa cria, portanto, órgão na estrutura organizacional do Poder Executivo, bem como o cargo comissionado de Ouvidor, para o seu funcionamento.

O art. 66, III, da Constituição do Estado, dispõe que a iniciativa de lei que verse sobre criação de cargo e órgão no âmbito daquele Poder cabe privativamente ao Governador. Constata-se, portanto, que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Em 27/3/2000, esta Comissão decidiu baixar o projeto em diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, para que esta se manifestasse sobre o mérito da matéria bem como sobre a viabilidade de sua implementação.

Por meio do Ofício SEGOV/Nº56/2001, o Poder Executivo encaminhou parecer manifestando-se contrariamente à aprovação da matéria, sob a alegação de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

Em face de tal posicionamento do Poder que detém a competência privativa para iniciar o processo, entendemos que não há sentido em se invocar o § 2º do art. 70 da Constituição do Estado, que dispõe que o vício de iniciativa é corrigido com a sanção do projeto pelo Governador do Estado.

Vale mencionar também que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação de despesa depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da apresentação de estimativa do impacto financeiro-orçamentário para o triênio e da compensação dos efeitos financeiros sobre as metas fiscais, com o aumento permanente de receita ou com a redução permanente de despesa.

Cabe mencionar ainda que o Código de Defesa do Contribuinte - Lei nº 13.515, de 7/4/2000 - prevê a solução para grande parte das legítimas preocupações que justificaram o projeto de lei em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 682/99.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Navarro Vieira - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.941/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2 que apresentou.

Encaminhado o projeto à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, esta deixou de manifestar sua opinião em decorrência de ter-se exaurido o prazo para tanto.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, em virtude de aprovação de requerimento, conforme o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno, para receber parecer.

Fundamentação

O projeto institui o Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico da região, através da ampliação e da melhoria da infra-estrutura, da dinamização das atividades produtivas e do desenvolvimento regional, com ampliação das oportunidades de emprego e incremento de renda.

A proposição em pauta estatui que o Programa será coordenado pelo Conselho Diretor e que seus respectivos projetos serão supervisionados pela Secretaria do Planejamento. Ademais, a proposição atribui competências à Unidade Técnica do Programa.

O projeto visa ao desenvolvimento da região, que tem como importante pressuposto o seu desenvolvimento econômico, o qual tem, por sua vez, como peça fundamental o aumento da produção. Este, por seu turno, é a pedra angular para a transformação da sociedade. Gera riqueza, renda, empregos, salários, lucro, dividendos, tributos. Contribui para reduzir as mazelas sociais, a marginalidade, a criminalidade, a fome, a miséria, a mortalidade e a doença.

A proposição em tela apresenta elementos essenciais para impulsionar o desenvolvimento econômico, quais sejam: a implantação de infra-estrutura, o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços de crédito rural e assistência técnica, a introdução de tecnologias, a organização da comercialização, entre outros.

Ademais, o projeto contempla a função planejamento, que é essencial para o desenvolvimento de uma região. É fundamental sabermos onde estamos, para onde desejamos ir e como chegar lá.

Assim, entendemos, em uma análise qualitativa, que a proposição propiciará significativos benefícios, capazes de suplantam amplamente as despesas decorrentes da sua implementação.

Finalmente, cumpre-nos constatar que essas despesas serão oportunamente quantificadas e incluídas na Lei Orçamentária. As ações serão implementadas à proporção que houver receitas para financiá-las.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941/2002, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Navarro Vieira - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.071/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em pauta cria a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por fim criar a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais, na condição de órgão auxiliar ao Poder Executivo na fiscalização dos serviços de saúde.

Após examinar a matéria e entender que seria necessário a sua adequação aos ditames constitucionais, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou-lhe o Substitutivo nº 1. Tal como se encontra no projeto original e no Substitutivo nº 1, poder-se-ia aproveitar a máquina administrativa do Estado para implantar as medidas contempladas na proposição, fato que não ensejaria grandes despesas para os cofres públicos. Por outro lado, o Substitutivo nº 1 estabelece em seu art. 7º que será consignada à Ouvidoria da Saúde dotação orçamentária própria, para fazer face aos gastos originados com a implantação e atuação do órgão, o que atende aos comandos legais pertinentes.

São inquestionáveis os benefícios que uma ouvidoria pode trazer à sociedade, identificando eventuais problemas na prestação de serviços públicos, apresentando propostas e soluções para a sua otimização, razão pela qual a proposição deve prosperar nesta Casa.

Todavia, estamos opinando pela rejeição da Emenda nº 1, que apresenta vício de inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.071/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Navarro Vieira - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.142/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto em tela dispõe sobre a informação e a orientação relativas à legislação, ao sistema e aos procedimentos do transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpramos, preliminarmente, examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, I, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que os hospitais, casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, informem e orientem os pacientes e seus familiares sobre a legislação, o sistema e os procedimentos de transplante de órgãos.

A Constituição Federal, no inciso XII do art. 24, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. No que tange à deflagração do processo legislativo, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria em epígrafe, uma vez que o projeto não cuida de tema relacionado nas hipóteses estabelecidas no art. 66 da Carta Política mineira ou em outro dispositivo da Constituição do Estado.

Outrossim, o § 4º do art. 199 da Carta Magna determina que lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Conjugando o art. 24, XII, com o art. 199, § 4º, ambos da Constituição da República, foi editada a norma geral da União sobre a matéria: a Lei Federal nº 9.434, de 4/2/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou tratamento e dá outras providências, alterada pela Lei Federal nº 10.211, de 23/3/2001.

O Estado de Minas Gerais, em 3/8/93, editou a Lei nº 11.553, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes. A referida lei, no seu art. 2º, introduziu a idéia de realização de campanhas periódicas tanto de esclarecimento sobre a necessidade de doação quanto de incentivo à realização de congressos, debates e mesas-redondas que discutam o tema. Todavia não há nenhuma referência expressa à necessidade de divulgação, para os pacientes e seus familiares, de informações e orientações a respeito da legislação, do sistema e dos procedimentos de transplante de órgãos. Embora a lei estadual citada tenha sofrido alterações nos seus arts. 2º e 3º, respectivamente, pelas Leis nºs 12.075 e 12.306, ambas de 1996, a Lei nº 12.075, de 1996, teve sua eficácia suspensa em razão da superveniência da Lei Federal nº 10.211, de 23/3/2001, que, ao dar nova redação para o art. 4º da norma geral da União, suprimiu a obrigatoriedade de ser gravada a expressão "não-doador de órgãos e tecidos" na Carteira de Identificação Civil e na Carteira Nacional de Habilitação do provável doador. A nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, determinou que "a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte".

Buscando atender ao princípio da consolidação das normas e à melhor técnica legislativa, entendemos oportuna e conveniente a inserção do tema objeto da proposição em análise sob a forma de alteração da Lei nº 11.553, de 1994.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.142/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei n 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e similares, particulares e públicos, ficam obrigados a informar e a orientar os pacientes e seus familiares sobre a legislação existente e os procedimentos necessários para a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante ou de tratamento.

§ 2º - As informações e as orientações de que trata o parágrafo anterior serão impressas em cartazes a serem fixados em local de fácil acesso e destinados à leitura do público em geral.

§ 3º - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e similares, particulares e públicos, que descumprirem o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.".

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VIII e IX do art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adeldo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.343/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 323/2002, contendo o Projeto de Lei nº 2.343/2002, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Careagu os imóveis que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/8/2002, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para deliberação.

Compete a este órgão colegiado proceder ao seu exame preliminar, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida proposta no projeto de lei sob comento trata de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Careagu quatro imóveis onde funcionam as Escolas Municipais Alfredo Gonçalves Teixeira e Honório Laurindo Barroso, que o próprio município construiu e vem conservando e mantendo há mais de 40 anos.

A autorização legislativa para a celebração de contrato de doação com bens públicos é exigida pelo art. 18 da Carta Política mineira, como controle exercido "a priori" por este parlamento sobre os atos do Poder Executivo, e é um dos limites impostos à discricionariedade administrativa para alienar ou onerar tais bens.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, que estabelece normas gerais regulando os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, exige, para a transferência de titularidade de bem imóvel público, a autorização legislativa, além de compatibilização da avença com o interesse coletivo.

Devemos ressaltar ainda que a autorização desta Casa para a realização de tais contratos possui valia apenas quando se tratar de bem que possa ser desafetado do patrimônio público. Em caso contrário, o bem não pode ser alienado.

O dispositivo legal que regulamenta a alienação de imóveis exige ainda a avaliação prévia e a licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos de doação.

Esta Comissão entende não restar dúvidas de que a transferência de domínio dos imóveis ao patrimônio do município atende ao interesse público. O ente local poderá despender seus recursos orçamentários para a manutenção e conservação das unidades escolares ali existentes, oferecendo, em consequência, melhores serviços à população.

Embora os bens não estejam desafetados de destinação pública, ainda assim não vislumbramos óbice para conferir a autorização legal, pois estão a serviço do próprio município. O contrato de doação pretendido no projeto de lei em comento é forma de compatibilizar o serviço prestado por aquele ente com as exigências legais referentes às chamadas despesas de custeio inseridas na sua lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.343/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.344/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição do Estado, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 324/2002, com o Projeto de Lei nº 2.344/2002, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santa Maria de Itabira.

Publicada em 29/8/2002, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em comento de obter a autorização legislativa para que o Estado possa transferir a titularidade de bem imóvel de sua propriedade ao patrimônio do Município de Santa Maria de Itabira.

No terreno a ser doado, uma área urbana de 368m², há um posto de saúde administrado pela municipalidade, e, segundo as razões inscritas na mensagem do Governador, o contrato a ser celebrado visa a regularizar uma situação que atende à municipalização dos serviços de saúde, diretriz que tem por fim descentralizá-los.

A autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar contrato dessa natureza é regra emanada da Constituição do Estado (art. 18), da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93 (art. 17) e da Lei nº 9.444, de 25/11/87 (art. 16), normas protetoras do interesse público - interesse da coletividade como um todo - que vêm atender ao princípio da indisponibilidade dos bens estatais, por não se encontrarem à livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis e não se acharem entregues à livre disposição da vontade do administrador.

Assim, o administrador na gestão do interesse público deve submeter-se ao princípio da legalidade, sujeitando-se, em sua atividade funcional, aos mandamentos da lei, pois o sistema legal é o fundamento de toda ação administrativa.

Voltando às normas já citadas, verificamos que elas exigem para a celebração de contrato de doação, mesmo com outra esfera de governo, a autorização legislativa prévia, estando esta condicionada não apenas às vontades das partes, mas principalmente à verificação de atender o negócio ao interesse público.

Satisfeito o interesse público, que é destinar o bem ao atendimento da saúde da população, transferi-lo ao município é garantia de que o ente poderá destinar recursos de seu orçamento para conservá-lo, preservá-lo e, conseqüentemente, oferecer os melhores serviços.

Atendendo, portanto, o projeto de lei em causa às normas em vigor, não vislumbramos óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.344/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.345/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por meio da

Mensagem nº 325/2002, o Projeto de Lei nº 2.345/2002, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 29/8/2002, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para deliberação.

Compete, agora, a este órgão colegiado proferir seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a iniciativa em tela de obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar a transferência de titularidade de bem imóvel público para o ente municipal mencionado no relatório, em atendimento às normas do Direito Constitucional e do Direito Administrativo que versam sobre a matéria.

O bem a ser titularizado pelo município é constituído de terreno com área de 2.000m² e benfeitorias, destinado ao funcionamento de escola pertencente à rede local. Claro está que a transferência de domínio a que aludimos atende ao interesse público, regra essa emanada da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, principal instrumento de disciplina dos contratos da natureza do que está sendo analisado, estabelecidos na esfera administrativa. É nele que se expressam os comandos de maior relevância para que o administrador possa gerir a coisa pública de maneira eficiente. Assim, em razão do princípio fundamental da indisponibilidade do interesse público, o administrador está obrigado a buscar sempre o negócio jurídico mais vantajoso para seus administrados.

Nem todas as regras contidas na citada norma podem ser consideradas vinculantes para outras esferas da Federação, por envolverem questão intrinsecamente ligadas à sua autonomia. Daí, porque citamos também a Lei nº 9.444, de 25/12/87, que repete em seu texto as normas editadas pela União, na Seção VI, que dispõe sobre a alienação de bens.

Atendendo, portanto, o projeto de lei que ora comentamos à legislação em vigor, não vislumbramos óbice para sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.345/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.346/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, o Projeto de Lei n.º 2.346/2002 altera a Lei n.º 14.361, de 23/7/2002.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2002, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a carga horária de 16 cargos de AS-SUS Coordenador, código MG-43, de recrutamento amplo, de seis para oito horas diárias. Esses cargos foram criados pela Lei n.º 14.361, de 19/7/2002, cuja proposição foi de iniciativa do Governador do Estado, divididos igualmente para compor a estrutura das duas Diretorias Regionais de Saúde instituídas nos Municípios de Pará de Minas e de Pirapora.

A fixação do expediente de trabalho é matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores, de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei n.º 869, de 5/7/52, em seu art. 92, autoriza o Governo a estabelecer, em decreto, o expediente normal das repartições públicas, determinando o número de horas de trabalho para os diversos cargos e funções.

Em consequência, a ampliação da jornada de trabalho dos cargos de AS-SUS Coordenador pode ser estabelecida por decreto, sendo desnecessária a elaboração legislativa. Entretanto, caso se opte por tratar da matéria em projeto de lei, com a finalidade de ampliar a discussão sobre o assunto e conferir-lhe maior legitimidade, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, que possui competência constitucional privativa para iniciar o processo legislativo nesse caso.

Ressalte-se que a alteração de carga horária implica aumento de despesa com pessoal e, segundo o § 1º do art. 169 da Constituição da República, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, determina ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências estabelecidas em seus arts. 16 e 17 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República. Assim, ato nesse sentido deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de ser necessário demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido, o art. 161, inciso II, da Constituição do Estado veda a assunção de obrigação que exceda os créditos orçamentários e adicionais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 2.346/2002.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.353/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.353/2002 visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Lima Duarte.

Publicada a matéria em 5/9/2002, no "Diário do Legislativo", foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete proceder ao seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, seguindo os ditames regimentais consubstanciados no art. 102, III, "a".

Fundamentação

O objeto da proposição em comento é um terreno urbano com área de 2.389m² e benfeitorias, situado no Município de Lima Duarte, que foi transferido ao Estado por contrato de doação, para que ali fosse construída uma unidade de ensino da rede estadual.

Tendo sido a referida unidade escolar transferida para a gestão do município, pelo processo de descentralização do ensino, o Estado pretende agora formalizar a transferência de domínio do imóvel para que o município, sendo seu proprietário, possa consignar recursos orçamentários destinados a reformar e conservar as benfeitorias nele existentes, de modo a atender da melhor forma possível à população.

A autorização legislativa é requisito essencial para a realização do contrato de doação com bem imóvel público, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93 e na Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Impõe-se aqui, para o entendimento dessa exigência legal, uma análise da natureza jurídica da autorização legislativa.

Como sabemos, a independência dos Poderes do Estado não é absoluta, pois a própria Carta Magna estabelece um sistema de freios e contrapesos, definindo várias formas de controle de um Poder por outro. A autorização emanada do Legislativo é uma das formas de controle político exercida previamente sobre os atos do Executivo e constitui uma exceção ao princípio da separação dos Poderes. Dessa forma, sua previsão deve partir da Constituição, que é o instrumento próprio para tratar da organização dos Poderes do Estado; daí o motivo por que a Constituição mineira consagra a referida autorização para alienação de bem público.

Voltando aos dispositivos legais enumerados, encontramos a condicionar o controle deste parlamento o atendimento ao interesse público, devidamente justificado.

Entendemos claramente que o administrador público, estando mais próximo de seus administrados, se mostra mais bem preparado para tomar as decisões e fazer as escolhas mais adequadas no caso concreto. Entretanto, seus atos estarão sempre subordinados ao interesse público, sua razão ideológica de ser, e isso é que deve ser avaliado por esta Casa para conferir a autorização legal.

No caso em questão, não restam dúvidas de que o contrato a ser celebrado atende ao interesse público; daí, não encontrarmos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.353/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.385/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.385/2002, do Deputado Chico Rafael, altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/9/2002, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Lei nº 13.437, de 30/12/99, dispõe, basicamente, sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

Assegura-se às empresas abrangidas pela lei tratamento administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial diferenciado e simplificado. É objetivo central do Micro Geraes o estímulo à produção de bens e à geração de emprego, enfim, o incentivo ao desenvolvimento econômico. Outro dado importante é que esse programa do Governo mineiro se dirige às pequenas empresas e às microempresas, sabidamente, as que mais empregam no País.

O art. 10 da lei estabelece o tipo de empresa que fica excluída do regime tributário-administrativo aqui comentado. Segundo o inciso II do referido artigo - alvo do projeto em tela - não se pode beneficiar do Micro Geraes a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se qualquer desses fatos tiver ocorrido até 31/12/96.

Na proposta agora em discussão, tenciona-se ampliar em mais quatro anos o prazo acima mencionado. Desse modo, a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma terá direito aos benefícios do Micro Geraes, desde que algum desses fatos tenha ocorrido até 31/12/2000. Aumenta-se o universo de beneficiários do regime de incentivo ao desenvolvimento econômico desenhado na Lei nº 13.437, de 1999.

Embora o mérito da proposição envolva análise técnica bastante específica, o que certamente ocorrerá no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pode-se antever, especialmente no que diz respeito ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao menos sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - do ano em curso. A atual LDO preocupou-se com o aprimoramento e a simplificação do sistema tributário-administrativo aplicável às pequenas empresas e às microempresas, como se depreende do inciso VII do art. 33, além de prever, no §2º do art. 34, ajuda financeira do BDMG às atividades por elas desenvolvidas.

Ademais, observa-se que o projeto em exame está em sintonia com os mais elevados propósitos da Constituição da República. Basta ver que o inciso IX do art. 170 estabelece, como princípio da ordem econômica, tratamento que favoreça as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Quanto aos aspectos formais, não se pode divisar vício algum de iniciativa, tampouco ausência de competência do Estado para disciplinar a matéria. Com relação às exigências constitucionais do processo legislativo, a proposição atende integralmente à ordem jurídica em vigor.

Finalmente, resta completar pequena omissão do projeto, com vistas a gerar maior segurança e certeza na sua aplicação. Trata-se de fixar as cláusulas de vigência e revogação, razão pela qual apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.385/2002 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte art. 2º:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte art. 3º:

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Márcio Kangussu - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.386/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o Projeto de Lei nº 2.386/2002 visa a alterar a Lei nº 14.360, de 17/7/2002.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/9/2002, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete-nos o exame preliminar da proposição quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo incluir no rol de beneficiados pelo programa MicroGeraes as empresas dedicadas à fabricação de sorvetes, bolos, tortas geladas, coberturas, caramelos, "marshmallow" e produtos assemelhados.

Essas empresas relacionadas no projeto estão, atualmente, submetidas ao regime de substituição tributária, conforme previsão expressa no art. 22, § 8º, "1", c/c o item 56 da tabela "E", da Lei nº 6.763, de 26/12/75, regulamentada no art. 299 do Anexo IX do Decreto nº 38.104, de 28/6/96 - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. Em razão dessa regra, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido deixa de ser da empresa que provoca o fato gerador, passando para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou, ainda, para o seu alienante ou remetente, no caso de operações subseqüentes tributáveis.

Com a medida proposta, os fabricantes de sorvetes e assemelhados terão a faculdade de optar pela modalidade de pagamento simplificada prevista no MicroGeraes, nos termos do capítulo VI da Lei nº 13.437, de 30/12/99.

A matéria está inserida na competência legislativa do Estado membro, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República, que, em seu art. 155, II, confere expressamente aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS.

Trata-se de matéria a ser definida em lei em sentido estrito, consoante o art. 61, III, da Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar, nesse caso, é igualmente inquestionável, uma vez que a ela não se pode opor nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa conferida pelo art. 66 da Carta mineira a outros Poderes. Ademais, a proposta não implica geração de despesa.

A proposição está em consonância com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 14.371, de 26/7/2002 -, que, no art. 33, VII, indica o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa como objetivo a que deve almejar o legislador em matéria tributário-administrativa.

Restringindo-se a modificar o regime de recolhimento incidente sobre as pequenas empresas e as microempresas que operam no ramo de sorvetes e similares, o projeto não esbarra em nenhuma das vedações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 -, não criando incentivo ou benefício que acarrete renúncia de receita. Pelo contrário, a arrecadação fiscal não será alterada pela modificação do regime de recolhimento do tributo.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do projeto não está conforme à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, que trata da disciplina de elaboração das leis, e tampouco ao previsto no Regimento Interno desta Assembléia, que, no art. 173, I, dispõe que a observância da técnica legislativa é um dos requisitos para o trâmite de qualquer proposição. É necessária, portanto, a apresentação de substitutivo com a finalidade de sanar esse problema.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.386/2002 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - MicroGeraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 14 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 -

Parágrafo único - Exclui-se da hipótese prevista no inciso I a pessoa jurídica ou firma individual regularmente constituída e inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS que promova operações relativas à fabricação de sorvete, picolé, bolo, torta gelada, cobertura, caramelo, "marshmallow" e produtos assemelhados, sob Código de Atividade Econômica - CAE 26.9.1.001 - e seus acessórios e componentes, definidos no regulamento, desde que seja optante do programa de que trata esta lei e tenha receita bruta anual igual ou inferior à definida nos incisos I e II do art. 2º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adeldo Carneiro Leão - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.394/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 10/10/2002, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para deliberação.

Cabe agora a esta Comissão proceder ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatui o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto de lei sob comento visa a editar norma específica, tal como exige a legislação em vigor, para que o Poder Executivo possa celebrar contrato civil de doação envolvendo bem imóvel público com o Município de Itaúna.

Trata de pedido de autorização para transferir ao patrimônio do ente municipal uma praça de esportes com área de 13.000m² e todas as suas benfeitorias, por ser a sua administração e conservação mais convenientemente realizada pelo município.

A autorização legislativa é exigida pelo art. 18 da Carta mineira e pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências.

No âmbito do Estado, devemos trazer à colação o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos das administrações centralizada e autárquica e dá outras providências.

Todos esses dispositivos impuseram formalidades rigorosas para a alienação e exigem, por isso mesmo, autorização legislativa específica, ou seja, expedição de lei para o caso concreto, além do contrato atender primeiramente ao interesse público. Isso porque, apesar da alienação de bens públicos se operar através dos institutos de direito privado, a sua sujeição a eles nunca é integral. No caso em questão, não restam dúvidas que a transferência de titularidade será mais benéfica aos munícipes, pois o poder local, estando mais próximo de seus administrados, tem melhores condições de avaliar o que atende aos seus anseios e emprega, de forma mais eficiente, os recursos para sua manutenção. Ademais, poderá haver uma participação mais ativa da sociedade civil no processo de gestão da praça a que estamos aludindo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.394/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.395/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Carta Política mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 333/2002, contendo o Projeto de Lei nº 2.395/2002, que visa autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 10/10/2002, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para deliberação.

Compete agora a este órgão colegiado examinar preliminarmente o projeto quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto em comento de obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar 53 imóveis de sua propriedade, havendo 30 desses ingressado no patrimônio público como originários de crédito fazendário. Vinte e um foram havidos pelo Estado por meio de contrato de doação, um de compra e venda e outro de desapropriação.

As razões alegadas pelo Chefe do Executivo para alienar esses bens, na forma de compra e venda, permuta ou dação em pagamento, decorrem do fato de não se acharem afetados ao serviço público e serem de manutenção onerosa e antieconômica para o Estado.

A autorização legislativa é requisito essencial para a realização do contrato de alienação de bem imóvel público, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado. Sendo uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo, constitui uma exceção ao princípio da separação de Poderes. Por se tratar da organização dos Poderes do Estado, sua previsão deve partir da Constituição, que é o instrumento próprio e que consagra a referida autorização para alienação de bens públicos.

As modalidades da transferência de titularidade pretendida no projeto de lei em tela, por se tratar de contratos, são regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências. São regras gerais emanadas da União, que detém a competência privativa para legislar sobre o assunto, conforme estabelece o art. 22, XXVII, da Constituição da República.

Sobre o projeto de que estamos tratando, portanto, devemos inicialmente trazer à colação o art. 19 da citada lei, que torna facultativa a outorga da autorização legislativa nos casos dos imóveis havidos por meio de créditos fazendários. O dispositivo condiciona a alienação apenas à avaliação dos bens, à comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e à adoção de procedimentos licitatórios, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Com respeito à comprovação da necessidade da alienação dos 30 imóveis provenientes de créditos fazendários, lembremos que eles já deveriam ter sido liquidados. A União teria de receber a importância dos créditos em dinheiro, e não em imóveis. Tendo-os recebido, passou a ser proprietária de algo cuja natureza não é compatível com o fim perseguido pelo Estado, e sua manutenção é antieconômica.

O eminente jurista Marçal Justen Filho defende a idéia de que "a manutenção do bem no patrimônio público, nesses casos, deve ser enfocada como exceção. A alienação não deve ocorrer quando o bem prestar-se ao desenvolvimento das atividades da entidade. Se não se prestar, deverá ser promovida, obrigatoriamente, a alienação".

Com respeito, ainda, a esses imóveis, verificamos que o projeto de lei, em seu art. 2º, nomeia o Secretário de Recursos Humanos a autoridade do Executivo que deverá proceder à alienação, prescrevendo em seus incisos o que já está devidamente normatizado no art. 19 da Lei Federal nº 8.666, de 25/6/1993. Devido a isso, o artigo merece reparos.

Com relação aos imóveis havidos pelo Estado por meio de contrato de doação de municípios ou de particular, devemos atentar para o disposto no art. 17 da já citada lei, que normatiza os contratos no âmbito da administração. Ali está estabelecido que a celebração de contrato de doação, de venda ou permuta, além de ser precedida da autorização do Legislativo, deve atender ao interesse público, e este deve estar devidamente justificado. Olhando as razões expostas na mensagem do Governador, verificamos que a manutenção desses bens no patrimônio público é medida antieconômica. A administração deve pautar suas ações seguindo os princípios de eficiência, eficácia e economicidade, dentre outros. "In casu", aliená-los significa seguir os princípios que conformam a atuação do administrador.

Como se trata de alienação, exige ainda o citado dispositivo que seja realizada a licitação, na modalidade de concorrência, para cada contrato a ser celebrado, e os bens deverão ser avaliados previamente a qualquer negócio jurídico realizado.

Devemos fazer alguns reparos, portanto, no projeto, para atender à boa técnica legislativa, expurgando de sua redação termos e comandos desnecessários, que já estão insertos na legislação citada.

Devemos, ainda, fazer referência ao bem que foi havido pelo Estado por meio do instituto de desapropriação e que deverá ser oferecido ao expropriado se a ele não foi dada a destinação prevista no decreto expropriatório. Não há impedimento jurídico de que o bem lhe seja devolvido.

Após verificados os pressupostos legais da medida contida na matéria em apreciação por este colegiado, só nos resta concluir que não há óbice a sua tramitação na Casa, sendo apenas necessária a correção das imperfeições que apresenta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.395/2002 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis constantes no anexo desta lei.

§ 1º - Os imóveis adquiridos mediante procedimento judicial ou dação em pagamento serão alienados por ato do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 2º - Nos contratos de permuta não haverá torna por parte do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a retrocessão de imóvel expropriado constante no anexo desta lei.

Art. 3º - O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração designará comissão que deverá realizar a avaliação prévia dos imóveis a serem alienados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Márcio Kangussu - Ermanno Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.429/2001

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em exame institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/3/2001, a proposição foi analisada pelas comissões competentes e aprovada no 1º turno, no Plenário, com as Emendas de nºs 1 a 3. A seguir, no 2º turno, foi o projeto de lei distribuído a esta Comissão, para emissão de parecer de mérito e para redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

A criação de sistema de comunicação e cadastro que torne mais ágil e eficaz a busca de pessoas desaparecidas é medida de inegável interesse público. A lei proposta virá se somar a outras iniciativas no mesmo campo, tais como a Lei nº 13.341, de 28/10/99, que cria a Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida na Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a Lei nº 13.764, de 30/11/2000, que obriga a que se inicie imediatamente a busca de pessoa desaparecida menor de 16 anos ou portadora de deficiência física, mental ou sensorial.

No âmbito da ação executiva, a Delegacia Especializada em Localização de Pessoa Desaparecida tem conseguido resultados auspiciosos na atribuição para a qual foi criada. Não obstante, o crescimento da criminalidade e as crescentes dificuldades econômico-sociais por que passam os mineiros têm provocado expressivo incremento do número de pessoas desaparecidas no Estado de Minas Gerais. O sistema proposto, acreditamos, será um instrumento importante para atenuar essa situação no âmbito do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.429/2001, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - João Leite, relator - Elbe Brandão - Edson Rezende.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2001

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado.

Parágrafo único - Somente será inscrita no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º - O Sistema de que trata o art. 1º, observada a competência do Conselho Estadual de Informática do Estado de Minas Gerais - CIEMG -, será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a que caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema será atualizado imediata e simultaneamente à baixa do registro na unidade policial, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das pessoas desaparecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo estimulará, mediante o estabelecimento de convênios e instrumentos similares, a divulgação, em veículos de transporte coletivo que trafeguem pelo Estado, dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 5º - A mídia estatal do Estado veiculará dados das pessoas desaparecidas, destinando espaço, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 6º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Estado da Segurança Pública dados identificadores das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita no prazo de doze horas contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 7º - A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, com urgência, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo os dados identificadores da pessoa.

Art. 8º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.987/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a alienar imóvel de propriedade do Estado ao patrimônio do Município de Capetinga.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, cabe a esta Comissão apreciar novamente a matéria no 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Nos termos do art. 189, § 1º, do mencionado instrumento disciplinador, cabe-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O imóvel em questão é constituído de terreno com área de 2.000m² localizado na Rua São Vicente, esquina com a Rua Dois, no Município de Capetinga, matriculado sob o nº 17.647, a fls. 220 do livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso. Doado pela Prefeitura local ao Executivo mineiro, com a finalidade de abrigar um Ginásio Estadual, conta com uma edificação com cinco salas de aula e duas instalações sanitárias, com área construída de 750,60m², onde funciona atualmente a Escola Municipal Jardim Encantado.

Pretende agora a Prefeitura Municipal a reversão do imóvel a fim de implantar ali um núcleo do Programa Esporte Solidário, dirigido aos alunos da mencionada escola, destinação com a qual está de acordo o Secretário de Estado de Governo e Assuntos Municipais, já que o Estado ainda não deu, e não se mostra interessado em dar, uso ao imóvel, como ficou patente na resposta do Secretário de Estado da Educação à consulta formulada por esta Casa.

A propósito, reafirmamos o parecer exarado por este órgão colegiado, quando da apreciação da matéria no 1º turno, o qual concluiu não haver repercussão financeira para o erário público devido à aprovação da futura lei. Cabe-nos ressaltar que a alienação em tela, embora implique redução do ativo permanente do Tesouro, também resultará em redução de gastos por ele despendidos, visto que se transferirá ao município donatário a responsabilidade de manutenção do imóvel.

Não encontramos, dessa forma, óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à doação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/2002, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Antônio Carlos Andrada - Aílton Vilela.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 1.987/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua São Vicente, nesse município, matriculado sob o nº de ordem 17.647, a fls. 220 do livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Encantado.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.029/2002

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 2.029/2002 altera a Lei nº 13.771, de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

A redação do vencido, anexa, é parte do parecer.

Fundamentação

As águas subterrâneas de Minas Gerais constituem um valioso patrimônio sob domínio do Estado, ao qual compete as ações de fiscalização e de gestão desse bem natural. Portanto, a Lei nº 13.771, de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas, é um instrumento extremamente valioso, porquanto introduziu diversos mecanismos facilitadores das ações do poder público, tanto na estruturação do aparelho institucional quanto no estabelecimento de mecanismos de outorga para esses recursos hídricos.

Entretanto, a lei padece de algumas impropriedades, como a de atribuir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão deliberativo e normativo, mas sem função executiva, a tarefa de fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação e de tornar imperativa a adoção dos mesmos critérios para a aplicação de penalidades constantes na Lei nº 13.199, de 1999, que trata da política estadual de recursos hídricos.

Assim, é pertinente a proposição do Deputado Fábio Avelar, que também é o autor do projeto que deu origem à Lei nº 13.771, com vistas a sanar as deficiências que foram detectadas no dia-a-dia de sua aplicação. Além disso, o projeto de lei em comento foi enriquecido com a contribuição dada pelas duas emendas apresentadas pelo Deputado Anderson Aduato no primeiro turno e já incorporadas ao vencido.

A primeira objetiva impedir a captação e exploração de águas subterrâneas nas imediações ou no interior das áreas das estâncias hidrominerais do Estado, para fins de salinização ou dessalinização e posterior envasamento para comercialização. Essa medida é profilática, na medida em que inibe o uso indevido, nos rótulos dessas infusões, do nome de estâncias hoje consagradas pela excelência de suas águas minerais. A segunda dota o IGAM de um poderoso instrumento para controle prévio das perfurações de poços tubulares, hoje realizadas sem notificação ao Estado, sob cujo domínio estão postas as águas subterrâneas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.029/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Miguel Martini, relator - Maria José Haueisen - Fábio Avelar.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.029/2002

Altera a Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – Ao IGAM compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes."

Art. 2º - O art. 25, "caput", da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - As infrações previstas no art. 24 desta lei classificam-se em leves, graves e gravíssimas, na forma a ser estabelecida no regulamento."

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I a III do art. 25 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - O art. 20 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 20 -

§ 4º - Ficam proibidas a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas por poços tubulares ou por qualquer outro meio, inclusive das nascentes naturais, em um raio de trinta quilômetros do perímetro das estâncias hidrominerais de Minas Gerais, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, exceto quando destinadas ao abastecimento público.

§ 5º - As empresas que se utilizam dos processos referidos no parágrafo anterior terão prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentarem estudo técnico, elaborado por instituto de pesquisa vinculado às universidades públicas ou ao Estado, o qual comprove que as captações que utilizam ou pretendem utilizar não interferem nos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais.

§ 6º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica o cancelamento de licenças ambientais e de outorga do direito de uso das águas, devendo o órgão competente notificar o empreendedor para que cesse a atividade de captação no prazo de noventa dias contado da notificação."

Art. 6º - O art. 19 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 19 -

§ 4º - O empreendedor comunicará ao IGAM, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, a execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas.

§ 5º - O IGAM disporá do prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 4º, para denegar autorização à obra, caso haja risco para o aquífero ou para captações vizinhas."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 5/11/2002, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Vicente Raimundo Borges, ocorrido em Caldas, em 4/11/2002. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/10/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

nomeando Geraldo Ferreira Bitencourt para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

nomeando Sheila Adenaine Martins Aniceto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Nivaldo Balbino Cota do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Gleison de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2002

Data de julgamento das propostas de preços: 4/11/2002.

Objeto: aquisição de etiquetas, papéis e bobinas para fax.

Licitantes vencedoras: Irmãos Lima & Lima Ltda. (item 1), Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. (itens 2 e 3); RV Comércio e Representações Ltda. (item 4) e Ripel Comércio e Representações Ltda. (item 5).

Licitantes desclassificadas: Centauro Serviços Gráficos Ltda. e RV Comércio e Representações Ltda. (item 1).

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2002

Objeto: contratação de serviços de transporte aéreo, por meio de aeronaves, pelo período de 12 meses.

Em 6/11/2002, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, tendo em vista os fundamentos apresentados na Ata nº 194ª da reunião da Comissão Permanente de Licitação, julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa Astro Táxi Aéreo Ltda., referente à tomada de preços em epígrafe, mantendo a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA

A Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 11/11/2002 a 20/12/2002, as inscrições para o programa de exposições do ano de 2003, na Galeria de Arte Gustavo Capanema do Espaço Político-Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Os artistas e as instituições deverão inscrever-se mediante requerimento à coordenadora do Espaço Político-Cultural, para seleção de propostas nas modalidades de pintura, desenho, objetos, esculturas, artesanato, documentos, fotografias e instalações. As inscrições deverão ser feitas apenas em uma modalidade, quer individual, quer coletiva.

A participação em qualquer evento deve ter um intervalo de um ano, no mínimo.

Cada mostra terá a duração de 15 dias úteis para artes plásticas e 5 para artesanato. As mostras de artesanato serão coletivas.

O requerimento deverá estar instruído com portfólio dos documentos e as seguintes informações:

- a) currículo artístico (identificação, formação e exposições);
- b) fotos coloridas de, no mínimo, cinco e de, no máximo, dez produções recentes, com as dimensões de, no mínimo, 15x10 cm, fixadas em papel sulfite ou ofício, com legenda de: ano da realização, técnica, dimensões reais, título, nome do artista. As fotos deverão registrar o crédito do fotógrafo para divulgação. Em caso de exposição de fotografias, as fotos para julgamento poderão ser em preto e branco.
- c) duas fotos de boa qualidade em preto e branco de trabalhos que se pretende expor;
- d) catálogos de exposições anteriores, se houver;
- e) críticas publicadas sobre a obra, se houver;
- f) quantidade e dimensões de obras que se pretende expor;
- g) declaração comprobatória da autoria das obras constantes na proposta;
- h) "release" para imprensa contendo informações sobre a técnica e a estética do trabalho que se propõe expor.

Para exposições coletivas, um dos proponentes será o representante do grupo perante a coordenação do Espaço Político-Cultural, para todos os fins de direito.

O Conselho Curador poderá selecionar propostas individuais para compor exposições coletivas, dando prioridade a artistas que não hajam exposto na galeria nos últimos dois anos, atendido o requisito de qualidade das propostas.

Para as mostras coletivas de artesanato, o requerimento deverá ser instruído com declaração de entidade (associação, cooperativa) sem fins lucrativos que comprove serem os artesãos a ela filiados, sendo ela responsável ainda pela mediação entre os artesãos e o Espaço Político Cultural da Assembléia.

Para exposições didáticas, temáticas, institucionais, políticas ou científicas, o requerimento deverá, ainda, ser instruído com:

- a) notícias ou informações sobre a importância da mostra no contexto da classe em que a proposta se enquadra;
- b) público específico;
- c) plano de divulgação;
- d) outros documentos ou comprovações que o candidato julgue conveniente apresentar.

As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural, em envelope fechado. Caso os interessados residam em outros municípios, poderão ser enviadas pelo correio para o seguinte endereço:

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema - Galeria de Arte - Rua Rodrigues Caldas, 30, andar térreo, Bairro Santo Agostinho - CEP: 30190-921 - Belo Horizonte - Minas Gerais. A/C de Itália Fausta de Grisolia.

A data considerada será a da postagem no correio, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo.

Para maiores informações, entrar em contato pelos telefones 31-3290-7826, 31-3290-7827, fax 31-3290-7811, no horário das 14 às 18 horas, ou acessar o "site" www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2002.

Ramiro Batista de Abreu, Diretor de Comunicação e Informação.

ERRATA

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA

Na publicação do edital em epígrafe, verificada na edição de 5/11/2002, na pág. 27, col. 3, onde se lê:

"das 14 às 18 horas.", leia-se:

"das 14 às 18 horas, ou acessar o "site" www.almg.gov.br."

Na mesma página e coluna, onde se lê:

"Belo Horizonte, 11 de novembro de 2002.", leia-se:

"Belo Horizonte, 4 de novembro de 2002.".